

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/4/2021

Às 9h34min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Hely Tarquínio e Fernando Pacheco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 e são rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 14 e 15, do deputado Virgílio Guimarães, do Projeto de Lei nº 2.442/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca as reuniões previstas para hoje às 10 e 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/5/2021

Às 13h14min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Leninha, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Ana Paula Siqueira e o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os

133 anos da assinatura da Lei Áurea e as consequências dos 388 anos de permanência da escravidão negra no Brasil no cenário de violações de direitos humanos desencadeado pela pandemia de covid-19. A seguir, comunica o recebimento de ofícios da Sra. Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas, promotora de justiça do Ministério Público de Minas Gerais, publicados no *Diário do Legislativo* em 4/3/2021. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Rosa Maria Santos, referência técnica da Coordenação de Saúde Indígena e Política de Equidade em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, e Daniela Souza Lima Campos, diretora de Promoção da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, ambas representando Luisa Azeredo Silveira, coordenadora de Saúde Indígena e Políticas de Promoção de Equidade em Saúde; Kátia Cristina da Silva Sales, presidente do Psol de Belo Horizonte e Integrante do Núcleo de Negras, Negros e Indígenas do Psol; Makota Célia Gonçalves Souza, coordenadora-geral do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira – Cenarab; Ofélia de Lourdes Hilário de Oliveira, secretária estadual de Combate ao Racismo PT-MG; Angela Maria da Silva Gomes, coordenadora nacional do Movimento Negro Unificado; Nair de Fátima Santana Silva, secretária da Guarda de Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e Congo da Comunidade de Quilombolas de Marinhos e Sapé; Moara Correa Saboia, vereadora da Câmara Municipal de Contagem; e o Sr. Joel Luiz Costa, advogado e coordenador Executivo do Instituto de Defesa da População Negra – IDPN – e do Núcleo Independente e Comunitário de Aprendizagem – Nica. A presidente, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidente – Leninha – Marquinho Lemos.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2021

Às 13h40min, comparecem à reunião a deputada Delegada Sheila e os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.866, 7.867 e 7.940/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.688/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que disponibilize médicos-legistas para a cidade de Poços de Caldas, considerando o déficit de profissionais nessa área para atender as demandas do município;

nº 8.708/2021, do deputado João Leite, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Defesa Civil do Estado, com a Agência Metropolitana de Belo Horizonte e com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – as condições em que se encontram as barragens das mineradoras do entorno de Belo Horizonte, uma vez que passados dois anos do rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho o risco de falta d'água na Região Metropolitana de Belo Horizonte é uma preocupação concreta de vários órgãos e autoridades de Minas Gerais e dos municípios ameaçados;

nº 8.718/2021, do deputado João Leite, em que requer seja realizada audiência pública para debater com o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas – IEF – o planejamento para o ano 2021 no tocante ao enfrentamento

das queimadas florestais, haja vista a aproximação do período de seca e a ocorrência de 17.880 ocorrências de incêndio em todo o Estado, entre janeiro e setembro de 2020, registradas pela corporação;

nº 8.726/2021, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em Juiz de Fora, pelos relevantes serviços prestados, sobretudo com relação ao combate ao tráfico de drogas, com dezenas de investigações bem-sucedidas, que resultaram na surpreendente marca de 71 prisões, apenas nos últimos cem dias;

nº 8.728/2021, da deputada Delegada Sheila e dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos secretários de Estado de Saúde e de Justiça e Segurança Pública, a vacinação contra a covid-19 dos profissionais das forças de segurança pública do Estado, considerando-se que esses profissionais se encontram na linha de frente e permanecem em contato direto com o público em geral, na qual seja informado o número de doses destinadas, por cada lote recebido pela Secretaria de Estado de Saúde, aos municípios, para imunização desses profissionais; o número total da população carcerária do Estado, englobando os sistemas prisional e socioeducativo; o número total de acautelados nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado que foram contaminados pela covid-19; e o número dos acautelados que vieram a falecer em decorrência da doença.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/5/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 314/2015, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei 12.079/96 e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.294/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.658/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais, autarquias e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 632/2019, do deputado Coronel Henrique, que declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 684/2019, do deputado Carlos Henrique, que autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública a facilitar a emissão de carteira de identidade para os alunos da rede estadual de ensino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 955/2019, do deputado Fernando Pacheco, que confere ao Município de Cataguases o título de Capital Estadual da Produção Audiovisual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Romaria o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.243/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a garantia de disponibilização de alimento e água para os animais de rua pelos cidadãos, em espaços públicos, no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 19 de maio de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 314/2015, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei 12.079/96 e dá outras providências; 1.294/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica; 2.658/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais, autarquias e dá outras providências; 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújo; 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado; 632/2019, do deputado Coronel Henrique, que declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa; 684/2019, do deputado Carlos Henrique, que autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública a facilitar a emissão de carteira de identidade para os alunos da rede estadual de ensino; 955/2019, do deputado Fernando Pacheco, que confere ao Município de Cataguases o título de Capital Estadual da Produção Audiovisual; 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Romaria o imóvel que especifica; 1.243/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a garantia de disponibilização de alimento e água para os animais de rua pelos cidadãos, em espaços públicos, no Estado; e 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas o imóvel que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 19 de maio de 2021, destinada, na 1ª Parte,

à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 314/2015, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei 12.079/96 e dá outras providências; 1.294/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica; 2.658/2015, do deputado Arlen Santiago, que proíbe a cessão de servidores públicos municipais a associações, fundações, órgãos públicos estaduais e federais, autarquias e dá outras providências; 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos; 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado; 632/2019, do deputado Coronel Henrique, que declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o processo de fabricação do doce de leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa; 684/2019, do deputado Carlos Henrique, que autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública a facilitar a emissão de carteira de identidade para os alunos da rede estadual de ensino; 955/2019, do deputado Fernando Pacheco, que confere ao Município de Cataguases o título de Capital Estadual da Produção Audiovisual; 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Romaria o imóvel que especifica; 1.243/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a garantia de disponibilização de alimento e água para os animais de rua pelos cidadãos, em espaços públicos, no Estado; e 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas o imóvel que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cleitinho Azevedo, Braulio Braz, Elismar Prado e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, da deputada Laura Serrano, dos Projetos de Lei nºs 2.513/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 736/2019, do deputado Cássio Soares; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.647 e 4.726/2020, da Comissão de Direitos Humanos, 5.537/2020, do deputado Doutor Paulo, 5.663/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, 5.708/2020, do deputado Carlos Henrique, 6.068/2020, do deputado Celinho Sintrocel, 6.235/2020, do deputado Noraldino Júnior, 6.271/2020, do deputado Gustavo Mitre, 6.283/2020, do deputado Gil Pereira, 6.379 e 6.380/2020, da deputada Andréia de Jesus, 6.645 e 6.647/2020, da Comissão de Administração Pública, 7.133/2020, do deputado Gustavo Santana, 7.757/2021, do deputado Gustavo Mitre, e 7.943/2021, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.049/2018, do deputado Doutor Jean Freire; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 560/2019, do deputado Coronel Sandro, 7.721/2021, do deputado Betão, 7.730/2021, da deputada

Leninha, 7.738/2021, do deputado Betão, 7.743/2021, da deputada Leninha e do deputado Betão, 7.762/2021, do deputado Marquinho Lemos, 7.804/2021, do deputado João Vítor Xavier; e de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do projeto Mãos Dadas anunciado pelo governo do Estado e pela Secretaria de Estado de Educação para a comunidade escolar do Município de Betim, visto que o projeto atingirá mais de 50% das escolas estaduais da cidade.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.002/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.648/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 559/2019, do deputado Zé Reis, e 1.363/2019, do deputado Bosco, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 893/2019, do deputado Zé Guilherme, 1.469/2020, do deputado Doorgal Andrada, e 1.563/2020, do deputado Zé Guilherme, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.961/2020, do deputado Léo Portela, 5.619/2020, do deputado Bosco, 6.110/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.307/2020, do deputado Gustavo Mitre, 6.438/2020, do deputado Mauro Tramonte, 6.502/2020, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 6.509/2020, do deputado Gustavo Mitre, 6.545/2020, da deputada Ione Pinheiro, 6.613/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 6.696/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, 6.941/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.957/2020, do deputado Mauro Tramonte, e 7.717/2021, da deputada Andréia de Jesus, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 21/5/2021, às 10 horas, à CT-Vacinas/UFMG, com a finalidade de acompanhar o trabalho da universidade no desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à produção de *kits* de diagnóstico e vacinas contra doenças humanas e veterinárias, principalmente no que diz respeito ao processo de evolução da vacina contra a covid-19.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.619/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Central de Associações de Urucuia – CAU –, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.619/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Central de Associações de Urucuia – CAU –, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, § 2º (com alteração registrada em 27/11/2019), veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, cujas finalidades sejam idênticas ou semelhantes às da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.619/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.815/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.815/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 26, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.815/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 733/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ornitológica de Barão de Cocais – AOBC –, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 733/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ornitológica de Barão de Cocais – AOBC –, com sede no Município de Barão de Cocais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 19/2/2020), o art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de fins não econômicos; e o art. 36 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 733/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 831/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trevo de acesso à Cidade Universitária do Unis-MG, situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 831/2019 tem por escopo dar a denominação de Doutor Fernando Eugênio Pires do Prado ao trevo de acesso à Cidade Universitária do Unis-MG, situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

A denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Em 6 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça encaminhou requerimento à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a fim de que esta informasse se o referido trevo possui denominação oficial e se existe, nos municípios por que passa a rodovia, outro próprio estadual com a mesma denominação que se pretende dar ao trevo mencionado.

Em resposta, a Segov enviou a nota técnica de 25/9/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 831/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Doutor Fernando Eugênio Pires do Prado o trevo rodoviário situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.107/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Reis, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual situada no Povoado de Candeal, no Município de Cônego Marinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.107/2019 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Almeida dos Santos à escola estadual de Candeal, localizada no povoado de Candeal, no Município de Cônego Marinho.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o autor, na justificação apresentada, relatou que Maria Almeida dos Santos atuou como professora e educadora com muita dedicação, chegando a lecionar para 150 alunos, mesmo em condições precárias. Enfatizou, ainda, que a homenageada também auxiliou, com seu trabalho, comunidades vizinhas, como Candéalzinho, Brejão, Peri-Peri e Cruz dos Anjos, entre outras. Consta nos autos documentação comprovando seu falecimento em 13/6/2013.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou a Nota Técnica nº 46/2020, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE –, em que esta secretaria observa que não existe, no Município de Cônego Marinho, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino e que a comunidade escolar do educandário concordou com a alteração de sua denominação para Escola Estadual Professora Maria Gil Almeida dos Santos. No entanto, solicitou acréscimo ao sobrenome da homenageada, uma vez que a proposição deixou de mencionar o nome Gil.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a redação do projeto conforme sugerido pela comunidade escolar e observando a técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.107/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Gil de Almeida dos Santos a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Povoado de Candéal, Município de Cônego Marinho.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.114/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.114/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17 e 19, § 1º, vedam a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Fundação Educacional de Muzambinho ou a outra instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.114/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Franco, presidente – Zé Reis, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.239/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.239/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.239/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.270/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da MG-010 que liga o Município do Serro ao Município de Conceição do Mato Dentro.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.270/2019 tem por escopo dar a denominação de Dona Lucinha ao trecho da Rodovia MG-010 que liga o Município do Serro ao Município de Conceição do Mato Dentro.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou o Ofício nº 122/2020, em que encaminha a Nota Técnica Jurídica nº 13/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, e a nota técnica de 4 de dezembro de 2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o trecho de rodovia que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Esclarece-se que Dona Lucinha nasceu em 21 de novembro de 1932, no Serro, e que atuou na cidade como salgadeira, feirante, quitandeira, além de diretora escolar, vereadora e professora, entre outras ocupações. A homenageada teve seu trabalho como cozinheira reconhecido internacionalmente, tendo sido uma ilustre representante da culinária mineira. Seu falecimento ocorreu em 9/4/2019.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em apreço.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.270/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.297/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional, Cultural e Social do Norte de Minas, com sede no Município de Pirapora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.297/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Educacional, Cultural e Social do Norte de Minas, com sede no Município de Pirapora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 2/12/2020), o art. 17 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais de fins não econômicos, em consonância com o que preceitua o art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.297/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.317/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade idêntica ou assemelhada; e o art. 16, § 4º, veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição, em observância à denominação da associação determinada em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.317/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa dar denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos, de ensino médio, à escola estadual de ensino médio situada no Distrito Industrial do Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por determinação do presidente da Assembleia, o Projeto de Lei nº 2.322/2020, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, foi anexado à presente proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/9/2020, a relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no Município de Montes Claros, outro próprio público com a mesma denominação que se vislumbra dar ao referido educandário.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.335/2019 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos à escola estadual de ensino médio situada no Distrito Industrial do Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cumprido acrescentar que, quanto ao projeto em análise, verifica-se a apresentação de documentação em que a comunidade escolar concorda com a denominação almejada. Além disso, há inclusive autorização assinada pela irmã da homenageada, em nome de sua família, para que a escola receba o nome pretendido.

Instada a se manifestar sobre a denominação pretendida, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – apresentou a Nota Técnica nº 3/2021, por meio da qual informa que não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado no Município

de Montes Claros com nome igual ao que está sendo proposto para o educandário. Primeiramente, esclareceu que sua manifestação diz respeito apenas aos aspectos técnicos, sem adentrar na análise jurídica. Desse modo, ressaltou a ocorrência do Processo nº 1260.01.0083674/2019-17, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, que versa sobre a atribuição pretendida, e que está de acordo com o desejo da comunidade escolar.

Complementando essa informação, cabe ressaltar que o autor, na justificativa encaminhada, informou que a denominação proposta resulta de pedido formulado por deliberação unânime do colegiado da referida escola estadual de ensino médio, em reunião realizada em 18 de novembro de 2019. Relatou, ainda, que Maria Emília Silva Santos foi professora e alfabetizadora no município, mantendo-se presente na sociedade, onde exerceu diversas atividades relacionadas à caridade e ao cuidado do próximo.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 2.322/2020, percebe-se que se trata do mesmo objeto analisado na matéria ora apreciada. Sendo assim, como o PL nº 1.335/2019 foi protocolizado anteriormente, em 28/11/2019, este é que terá sua tramitação continuada.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da proposição em estudo.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.335/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.366/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.366/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o

regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 35 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.366/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.499/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que possua personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e preferencialmente o mesmo objeto da entidade dissolvida; e o art. 54 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para corrigir o nome da associação, adequando o conteúdo da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.499/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.580/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 17.979, de 30 de dezembro de 2008, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Frederico Ozanam da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Lagoa Grande.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.580/2020 altera o art. 1º da Lei nº 17.979, de 30 de dezembro de 2008, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Frederico Ozanam da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Lagoa Grande, com o objetivo de adequar a denominação da instituição à alteração aprovada na assembleia geral de 18 de fevereiro de 2018. Na ocasião, o nome da entidade foi modificado para Lar Vicentino de Lagoa Grande.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

A proposição em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual denominação da entidade e a formalmente considerada pela Lei nº 17.979, de 2008.

Em assim sendo, a pretensão é lícita, e a técnica utilizada para sua veiculação mostra-se adequada, orientando-se pelo que determina a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, estabelece que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.580/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.696/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.696/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.696/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.995/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores de Animais – Aspa7 –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.995/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores de Animais – Aspa7 –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, com objetivos sociais semelhantes ao da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.995/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Protetores de Animais de Sete Lagoas – ASPA7, com sede no Município de Sete Lagoas.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.077/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.077/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição similar, sem fins econômicos e reconhecida como de utilidade pública em âmbito federal, estadual ou municipal; e o art. 51 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.077/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.212/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Bartô e Repórter Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.212/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º e o § 4º do art. 23 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o § 1º do art. 23 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.212/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas – AMCTCVM – Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.292/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas – AMCTCVM – Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta; e o art. 53 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.292/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo.”

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.298/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.298/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 11, § 3º, e 25, § 4º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 15, § 4º, e 26 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, de preferência, o mesmo objetivo e finalidades da associação dissolvida, observadas as disposições do art. 61 do Código Civil Brasileiro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.298/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.306/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Educacional São-Gonçalense Dojo Kun – Adesdk –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.306/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Educacional São-Gonçalense Dojo Kun – Adesdk –, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 16, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.306/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.392/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Dona Rosa, com sede no Município de Varzelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.392/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Dona Rosa, com sede no Município de Varzelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 24, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.392/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.396/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 4º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.396/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.430/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.430/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os §§ 2º e 3º do art. 47 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.430/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.434/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.434/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.434/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Vila São João – AQVSJ –, com sede no Município de Berizal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.443/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Vila São João – AQVSJ –, com sede no Município de Berizal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.443/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.447/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Rosa, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.447/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Rosa, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 42 e seu parágrafo único determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade

congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Não há, pois, óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.447/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Acolhimento, Reabilitação e Transformação – Associação Casa Rosa, com sede no Município de Timóteo.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Trabalhadores Rurais do Assentamento Osvaldo Vieira da Codevasf & Adjacências de Brasilândia de Minas, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.448/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Trabalhadores Rurais do Assentamento Osvaldo Vieira da Codevasf & Adjacências de Brasilândia de Minas, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede no Município de Brasilândia de Minas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.448/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.490/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira Desportiva dos Surdos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.490/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira Desportiva dos Surdos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 82 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.490/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Cristiano Silveira, presidente – Charles Santos, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis –
Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.547/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Sentinela, com sede no Município de Bocaiuva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.547/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Sentinela, com sede no Município de Bocaiuva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e objetivos afins aos da associação desfeita; e o art. 45 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.547/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.167/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

A proposição de lei em epígrafe, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Programa Escola no Lar, o qual tem por objetivo oferecer ao aluno enfermo e que esteja impossibilitado de comparecer às aulas presenciais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários em domicílio ou em hospitais, de forma a evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência. Poderão participar do programa: professores e especialistas em educação (ativos e inativos) e voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Para que seja implementado o programa os estabelecimentos de ensino poderão articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades. Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias contados a partir da publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca que “a proposição sob comento tem como objetivo fundamental estender o referido benefício, que já vem logrando êxito nas escolas da rede privada de ensino, aos estudantes das escolas públicas, em todos os níveis, seja no ensino fundamental seja no ensino médio”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o projeto em tela cuida de tema que já era regulado, em nível federal, pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o “tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária. Ademais, em recente alteração promovida pela Lei nº 13.716, de 2018, a Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passou a assegurar atendimento educacional durante o período de internação ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento.

Isto posto, segundo a Comissão, o estado pode suplementar a matéria em decorrência da competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sem que seja necessário adentrar no campo da regulamentação. Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, o qual tem por objetivo aprimorar o projeto ao retirar seu caráter programático e estendê-lo ao ensino particular.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, destacou a importância da matéria e corroborou com o entendimento da comissão que a antecedeu. Além disso, apresentou a Emenda nº 1, de forma a tratar da avaliação do aluno em regime especial de atendimento hospitalar ou domiciliar, de maneira que o processo educacional seja conduzido com foco no êxito do aprendizado do aluno, respeitadas suas condições peculiares à situação de internação por problemas de saúde.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cumpre destacar que a implementação das medidas previstas no projeto original e no substitutivo e emenda apresentados não geram despesas aos cofres públicos. Basta observar que o texto estabelece diretrizes a serem observadas pelo poder público com vistas a prestar atendimento educacional, durante o período de internação, aos alunos das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino e internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Isto posto e ao apreciar as análises e os aperfeiçoamentos das comissões que nos antecederam, consideramos que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.167/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Doorgal Andrada, relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.692/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/11/2016, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Coromandel, para que declarasse sua aquiescência aos termos da doação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.692/2016 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda São José dos Talhados, Distrito de Santa Rosa dos Dourados, naquele município, registrado sob o nº 4.370, à fl. 50 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por meio de doação de particulares em 1949, com o objetivo de se construir no local uma escola rural.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de uma quadra poliesportiva. Tal destinação possibilitará a melhoria da qualidade de vida dos moradores locais, aumentando as opções para o exercício de esportes e a realização de atividades de lazer.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 6/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o fim aventado propiciará o oferecimento à população de lugar adequado para a prática de esportes. Informa, ademais, que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, concordou com a transferência.

Por seu turno, a prefeita do Município de Coromandel, por meio do Ofício nº 77/2019, esclareceu que tem interesse na aquisição do imóvel.

Instado a se manifestar novamente sobre a matéria, o Poder Executivo encaminhou comunicação em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão reitera e ratifica o pronunciamento exarado em 2017.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de corrigir os dados cadastrais do bem a ser doado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.692/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda São José dos Talhados, no lugar denominado Santa Rosa, naquele município, registrado sob o nº 4.370, no Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 30/11/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, esclarecendo que, de acordo com a documentação apensada ao processo, o imóvel é patrimônio do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.788/2016 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 20.000m², situado na Fazenda Barreiro, no lugar denominado Ponto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 35.588, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à implantação de um distrito industrial para reciclagem e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.600/2016, da Secretaria de Estado de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e a Nota Técnica de 22/12/2016, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se manifestaram, inicialmente, de forma contrária à pretendida alienação, esclarecendo que, embora o imóvel esteja desocupado, o Estado ainda está definindo sua destinação. Contudo, com a reiteração da diligência, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica de 4/12/2019, em que o DER-MG, mudando seu posicionamento, pronuncia-se favoravelmente à doação do imóvel ao Município de Patos de Minas.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a cláusula de autorização, retificar a descrição do imóvel e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.788/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado na Fazenda Barreiro, no lugar denominado Ponto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 35.588, à fl. 1 do Livro 2-BO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de distrito industrial para reciclagem.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.934/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac e desarquivado a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/4/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.934/2016 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os seguintes imóveis: a gleba com área de 356.786m², registrada sob o nº 46.857; a gleba com área de 5.306,29m², registrada sob o nº 46.858; a gleba com área de 97.305,53m², registrada sob o nº 46.861; e a gleba com área de 69.805,14m², registrada sob o nº 46.862, todas à fl. 1 do Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, e situadas ente o Km 11 e o Km 12 da estrada de Belo Horizonte para Santa Luzia, junto ao Arraial do Onça, no Município de Belo Horizonte. O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que os bens serão destinados ao programa de regularização fundiária do município.

Os imóveis foram incorporados ao patrimônio do Estado por meio de desapropriação, em 1991.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que os imóveis serão utilizados no programa de regularização fundiária municipal. Tal destinação possibilitará que a ocupação e o uso dos bens sejam adequados ao que estabelece o ordenamento jurídico, em claro benefício da municipalidade e, em consequência, da comunidade local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 160/2017, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pronuncia-se favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a finalidade assinalada no projeto de lei. Contudo, apresenta ressalvas quanto a diligências de cunho administrativo que deverão ser cumpridas pelo Município de Belo Horizonte previamente à lavratura da escritura pública de doação.

Considerando que as exigências explicitadas pelo Poder Executivo não afetam nem comprometem o exercício do papel a ser desempenhado por esta Assembleia, o qual tem caráter meramente autorizativo e, por tal razão, pré-executório, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de corrigir a descrição dos imóveis, em atenção à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.934/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte os seguintes imóveis, situados entre o Km 11 e o Km 12 da estrada de Belo Horizonte para Santa Luzia, junto ao Arraial do Onça, no Município de Belo Horizonte, registrados à fl. 1 do Livro nº 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte:

- I – gleba com área de 356.786m², registrada sob o nº 46.857;
- II – gleba com área de 5.306,29m², registrada sob o nº 46.858;
- III – gleba com área de 97.305,53m², registrada sob o nº 46.861; e
- IV – gleba com área de 69.805,14m², registrada sob o nº 46.862.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.334/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/8/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; bem como à Prefeitura Municipal de Vazante, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.334/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.114,70m², incluindo casa de 11 cômodos nele construída, situado à Rua Pereira Guimarães, naquele município, para o funcionamento de um conservatório municipal de música.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Vazante, por meio do Ofício nº 229/2017, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade do imóvel, para o funcionamento de seu conservatório de música.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 110/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Vale lembrar, todavia, que, como a edificação acompanha o terreno, mostra-se prescindível qualquer menção a benfeitorias nele construídas, a exemplo da casa referida no art. 1º da proposição em exame. Nesses termos, a autorização para alienação abrangerá necessariamente a integralidade do bem.

Em assim sendo, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel e adequar a redação do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.334/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.114,7m² (um mil cento e quatorze vírgula sete metros quadrados), situado à Rua Pereira Guimarães, naquele município, registrado sob o nº 5.200, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de conservatório municipal de música.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.372/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel com área de 11.190m², situado na Avenida Nossa Senhora das Graças, s/nº, Bairro Guarapiranga, naquele município, registrado sob o nº 15.685, à fl. 6 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, para a execução de ações voltadas a práticas esportivas, culturais e de lazer para a população.

A proposição determina, também, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel terá finalidades esportivas, culturais e de lazer.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Prefeitura Municipal de Ponte Nova apresentou o Ofício nº 321/2017, por meio do qual solicitou a doação do bem ao município.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 244/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, fazendo, no entanto, ressalvas ao pleito, como a sugestão de diminuição do prazo de reversão para cinco anos e a alteração do endereço do imóvel, conforme consta em seu registro.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas relativas ao endereço do imóvel e ao prazo de reversão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.372/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel com área de 11.190m² (onze mil cento e noventa metros quadrados), situado no Bairro Guarapiranga-Palmeiras, no Município de Ponte Nova, registrado sob o nº 15.685, à fl. 6 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a ações voltadas ao oferecimento de práticas esportivas, culturais e de lazer para a população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.420/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Natércia, para que se manifestasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.420/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 10.250m², situado na Rodovia MG 458, Km 6, Bairro Vargem Comprida, Zona Rural, naquele município, registrado sob o nº 6.089, à

fl. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para a implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Prefeitura Municipal de Natércia apresentou o Ofício nº 217/2017, concordando com a doação do imóvel.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou a Nota Técnica nº 55/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação. Na nota, a Seplag ressalta que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, a qual, consultada quanto ao pleito, consentiu em abrir mão do imóvel, haja vista não ter perspectiva para sua utilização. No entanto, na nota técnica mencionada, foram feitas ressalvas ao projeto, sugerindo a adequação do art. 1º da proposição, a fim de corrigir as informações relativas à localização do bem conforme consta na certidão cartorária.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas apostas pelo Poder Executivo Estadual, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.420/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 10.250 m² (dez mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no cruzamento da rodovia para Santa Rita do Sapucaí e a estrada de rodagem que vai para Mato Dentro, no Município de Natércia, registrado sob o nº 6.089, à fl. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Jacinto, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada. Posteriormente, em 6/6/2019, reiterou ambas as diligências.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.454/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 2.700m², situado na Avenida Defensor Público Fábio Nonato Ruas, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 2.226, à fl. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à instalação do almoxarifado municipal e de um estacionamento. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

O prefeito de Jacinto, por meio do Ofício nos 192/2019, manifestou interesse na transferência do imóvel para o domínio do município, para nele instalar o almoxarifado municipal e o estacionamento da prefeitura, uma vez que o imóvel atualmente utilizado com essas finalidades encontra-se em situação precária, enquanto o bem pleiteado, que anteriormente foi utilizado como sede local do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, está desocupado.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Jurídica nº 8/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4/12/2019, do DER-MG, por meio das quais estes órgãos manifestaram-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o imóvel encontra-se disponível.

Cumpre assinalar, todavia, que a propriedade do imóvel objeto da doação pretendida, conforme assentado na certidão de registro constante nos autos, é do DER-MG, que, como autarquia estadual, tem personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual deve figurar como parte autorizada a alienar o imóvel.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corretamente identificar a parte doadora e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.454/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), registrado sob o nº 2.226, à fl. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do almoxarifado e do estacionamento da prefeitura municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator– Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.489/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do

imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; bem como à Prefeitura Municipal de Caldas, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.489/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 360m², situado à Rua Freitas, na Vila de Santana de Caldas, naquele município, registrado sob o nº 3.973, à fl. 50 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas, para a instalação de área pública de lazer.

O imóvel foi adquirido pelo Estado em 1981, por meio de doação promovida pelo Município de Caldas.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Caldas, por meio do Ofício nº 195/2019, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade do imóvel.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 119/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.489/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado à Rua Freitas, na Vila de Santana de Caldas, naquele município, registrado sob o nº 3.973, no Livro 2-T do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.797/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.797/2017 “dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição prevê que fica transferida para o Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG, a estrada que liga as cidades de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba.

Nos termos da proposição, o trecho total a ser estadualizado é de 40.100m (quarenta mil e cem metros), que fazem a ligação entre o Município de Serra do Salitre e o Município de Carmo do Paranaíba.

Conforme justificção apresentada pelo autor da proposta, “a estadualização do trecho em questão garantirá a manutenção da via, favorecendo assim o desenvolvimento da produção nestes municípios”.

Baixada em diligência para as Prefeituras Municipais de Serra do Salitre – MG e Carmo do Paranaíba – MG, os citados órgãos informaram a existência de leis municipais dos referidos municípios autorizando a estadualização dos trechos rodoviários tratados na proposição em exame.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que envolvem o tema.

A estadualização pretendida pela proposição nada mais é do que a transferência da propriedade dos imóveis municipais para o Estado de Minas Gerais, de forma gratuita, configurando-se, portanto, uma doação.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, não encontramos óbices, por se tratar de matéria que se encontra dentro da esfera de autonomia do ente federado estadual, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição da República de 1988. Registre-se que não há ofensa à autonomia municipal uma vez que, conforme demonstram as leis municipais juntadas aos autos, encontram-se em vigor autorizações legislativas provenientes das Câmaras Municipais dos municípios proprietários concordando expressamente com a estadualização dos trechos.

Não há também vício sob o aspecto da iniciativa, pois a matéria não está no rol da iniciativa privativa de determinada autoridade ou órgão previsto no art. 66 da Constituição estadual, não existindo impedimento para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

No que concerne ao conteúdo da proposição, em se tratando de transferência gratuita de propriedade de imóveis, ainda que públicos, é importante lembrar que o tema é regido pelo Código Civil, matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da C.R./88), que prevê os instrumentos jurídicos adequados para a sua realização. Além disso, existem normas gerais federais que disciplinam a celebração de contratos de doação pelo poder público, ainda que de um ente federado para o outro (art. 17, inciso I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e art. 76, I, “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Por fim, entendemos que descabe à iniciativa parlamentar dispor sobre as funções de determinado órgão ou entidade do Poder Executivo, não sendo apropriado adentrar nesse aspecto, porque é matéria cujo tratamento reserva privatividade ao governador do Estado.

Dessa forma, com o intuito de adequar a proposição aos citados aspectos jurídicos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.797/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação o imóvel consistente nos trechos da estrada com extensão total de 40.100m (quarenta mil e cem metros), que liga as cidades de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba, assim especificados:

I – 27.600m (vinte e sete mil e seiscentos metros) do entrocamento com a MG 230 até a ponte do Rio Paranaíba, divisa com Carmo do Paranaíba;

II – 12.500m (doze mil e quinhentos metros) da ponte do Rio Paranaíba divisa com Serra do Salitre até o Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Os trechos a que se referem o art. 1º serão incluídos no Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.194/2018

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, o Projeto de Lei nº 5.194/2018 acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar o art. 13-A à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. O objetivo é determinar ao Poder Executivo a disponibilização, mensalmente

na internet, de informações que demonstrem a forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para fins de substituição tributária. As informações requeridas são: a metodologia utilizada para levantamento dos preços usualmente praticados no mercado considerado; os dados das amostras selecionadas para o levantamento dos preços; o período de realização do levantamento; as informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor e demais informações que influenciam na determinação da carga tributária efetiva ou da base de cálculo da substituição tributária.

Cabe observar que o regime de substituição tributária é uma técnica de tributação por meio da qual se atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por terceiro. São apontadas como vantagens da substituição tributária a facilitação, a simplificação e a racionalização do controle e da fiscalização, já que ela permite a concentração da tributação de toda uma cadeia de comercialização num único momento. A responsabilidade pode ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações de serviços, sejam elas antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

Quando a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores, isto é, quando, na cadeia de consumo, um contribuinte substitui outro do qual adquire produtos, a substituição tributária é chamada regressiva ou para trás. Quando se refere a operações concomitantes, a substituição tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou a prestação de serviço concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Um exemplo disso é a substituição tributária dos serviços de transportes de cargas, na qual o alienante ou remetente de mercadoria ou bem é o responsável pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário. Por sua vez, a substituição tributária progressiva ou para frente caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou o importador) do pagamento do valor do ICMS incidente nas operações subsequentes com a mercadoria até sua saída destinada a consumidor ou usuário final.

A base de cálculo para fins de substituição tributária está definida no § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975. Conforme o referido dispositivo, em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído. Já em relação a operação ou prestação subsequentes, a base de cálculo será obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

O § 20 do mesmo artigo 13 estabelece que, tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido. Já o § 21 dispõe que, existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

Em sua justificação do projeto em estudo, o autor cita juristas de renome para defender “a relevância da adequada publicidade a ser dada pelo Estado quanto aos critérios utilizados para apuração da base de cálculo do ICMS”. Para ele, “esse assunto assume ainda maior relevância ao pensarmos em base de cálculo relativa à substituição tributária e, mais especificamente, ao

considerarmos os combustíveis, segmento em que o Estado se vale do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF –, o qual pode ser obtido com base na legislação federal e estadual, a partir de uma enumeração de critérios e de levantamento de preços”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Estado está autorizado a legislar sobre a matéria, a qual não está inserida entre aquelas de competência privativa do governador do Estado. Esclareceu também que o PMPF não é uma metodologia de livre escolha pelos estados, uma vez que se relaciona a um imposto que tem regramento próprio no arcabouço normativo federal. O ICMS, continuou a comissão, tem suas regras dispostas no art. 155 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, bem como em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Com base na Lei Kandir e no Código Tributário Nacional, os estados celebraram convênio com o intuito de disciplinar o procedimento para a fixação da margem de valor agregado na determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. É a referida legislação federal que define a base de cálculo, para fins de substituição tributária, nos mesmos termos seguidos pelo mencionado § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975. Em lugar desse critério, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência.

A comissão que nos antecedeu destacou o Convênio do Confaz ICMS nº 110, de 2007, que estabelece as diretrizes para a definição da base de cálculo nas operações com combustíveis. Nele está prevista a divulgação dos percentuais de margem de valor agregado no sítio do Confaz. Com relação ao PMPF, Atos Cotepe/PMPF são editados quinzenalmente para divulgar o preço a ser adotado pelas unidades federadas para os seguintes combustíveis: gasolina comum, gasolina *premium*, diesel S10, óleo diesel, GLP (P13), querosene de aviação, etanol combustível (AEHC), GNV, GNI e óleo combustível.

A referida comissão citou ainda disposições do Regulamento do ICMS que estabelecem a obrigação de dar ciência às entidades representativas do setor sujeito à substituição tributária do resultado encontrado na pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, bem como de fixar prazo para essas entidades se manifestarem com a devida fundamentação. Assim, concluiu que o procedimento fiscal de apuração da base de cálculo presumida para efeito do ICMS na substituição tributária é devidamente regulado.

Por fim, a comissão alerta para o fato de que “se o PMPF não retratar a dinâmica de preços de mercado, acabará por constituir modo indireto de aumento de tributo e, conseqüentemente, estaremos diante de afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao Estado aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

De fato, quando se trata da substituição tributária para frente, em que se presume a base de cálculo da operação ou prestação subsequentes, o valor estimado e sua respectiva metodologia de cálculo assumem importância crucial para a determinação da carga tributária. A calibragem dessa estimativa é ponto crítico para se assegurar a justiça tributária. Se a base de cálculo estiver subvalorizada, obviamente a arrecadação tributária ficará aquém do que deveria. Por outro lado, se estiver supervalorizada representará majoração de imposto sem a devida autorização do Parlamento e sem a ciência da sociedade.

Embora tenha sido demonstrada a existência de arcabouço legal para estabelecer os parâmetros para a estimativa da base de cálculo para fins de substituição tributária, não se têm informações sobre quais elementos foram utilizados no cálculo que possibilitassem a sua checagem. Como o ICMS é um imposto indireto, em que o contribuinte de fato, ou seja, quem efetivamente suporta o seu ônus é o consumidor final, interessa a todos os cidadãos conhecer a sua real carga tributária. Isso porque estão sujeitos à substituição tributária produtos essenciais, como os combustíveis, que, além de amplo mercado consumidor, têm seus preços como determinantes para os de todas as outras mercadorias e para inúmeros serviços.

A transparência pretendida pelo projeto também pode ser positiva para o Poder Executivo, na medida em que fique demonstrada a correção da metodologia para apuração da base de cálculo na substituição tributária e possa ser verificada a exatidão dos cálculos realizados. Cabe ainda salientar que não vislumbramos impacto significativo na despesa pública, tendo em vista que o

Poder Executivo já dispõe das informações a serem prestadas e que o meio de publicação previsto é a internet, o que minimiza, ou até mesmo afasta, custos adicionais.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.194/2018, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.509/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 2/4/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, a fim de que se posicionasse acerca da doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.509/2018 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel com área de 23,5636ha, situado na Rodovia BR 459, Km 120, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para a ampliação de seu Distrito Industrial.

A proposição determina, também, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ainda, em seu art. 3º, revoga a Lei nº 16.286, de 27 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público.

Por esse motivo, faz-se necessário esclarecer tal ponto quanto à matéria ora analisada, bem como o histórico da Lei nº 16.286, de 2006, que se pretende revogar.

A mencionada Lei nº 16.286, de 2006, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí imóvel com área de 11,81ha, a ser desmembrado de imóvel com área de 23,59ha, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L. A área total de 23,59ha é objeto da alienação discutida no presente proposição.

Ao verificarmos a documentação que instrui o Projeto de Lei nº 5.509/2018, constatamos o desmembramento da área total em três, conforme indicação nas páginas 5 e 6 dos autos eletrônicos: área A, medindo 11,81ha; área B, medindo 11,78 ha; e área C, medindo 263,25m². Com relação a esta última, destacamos a informação da página 7 dos mesmos autos, que a descreve com a área total de 265,81m².

Ato contínuo, o registro apresentado menciona que o terreno objeto da presente alienação fora doado pelo Estado de Minas Gerais à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – Febem –, por meio da Lei nº 4.177, de 1966, para funcionamento da Escola Febem Coronel Francisco Moreira. Posteriormente, sabe-se que o art. 14 da Lei nº 11.819, de 1995, previu a extinção da Febem, e que suas atividades foram absorvidas pela Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, dispondo, ainda, em seu § 3º, que seria criada comissão para avaliar a situação daquela fundação, transferindo também seu patrimônio e obrigações contratuais.

A Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente foi transformada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese –, e o Decreto nº 37.117, de 1995, criou Comissão de Trabalho que condicionou os imóveis da extinta Febem à utilização “em benefício da criança e do adolescente em situação de proteção e para garantia dos seus direitos reconhecidos em lei”.

Passamos então à análise das respostas recebidas.

Instada a se manifestar acerca da operação almejada, a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí, por meio do Ofício nº 31/2019, informou sua concordância quanto ao recebimento do bem. No entanto, esclareceu que o imóvel é utilizado pelo município, por meio de cessão de uso efetuada pelo Estado de Minas Gerais, para o funcionamento da Escola Municipal Valéria Junqueira Paduan, que atende 166 alunos, sendo que 151 estão matriculados no período integral, participando de oficinas de artes, música, dança, capoeira, entre outros afazeres.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou a Nota Técnica nº 15/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, fazendo, no entanto, ressalvas ao pleito.

A Seplag relata que, em 1990, foi firmado contrato de cessão em comodato entre o Estado, a Febem e o Município de Santa Rita do Sapucaí, objetivando municipalizar o Centro Educacional Francisco Moreira. Em seguida, em 2001, afirma ter sido celebrado contrato de cessão de uso para continuidade de funcionamento do então Centro Municipal Profissionalizante de Atendimento à Criança e ao Adolescente Francisco Moreira da Costa. Ulteriormente, em 2009, informa a celebração de termo de cessão entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Rita do Sapucaí para funcionamento da Escola Municipal Valéria Junqueira Paduan, mencionada no Ofício nº 31/2019, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí. A Seplag assinala, ainda, que, em 2015, a área destinada a essa escola foi vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac –, e que esta, consultada quanto ao pleito, manifestou-se contrariamente, tendo em vista a determinação legal de que imóveis que foram pertencentes à Febem devem ser utilizados para garantir os direitos da criança e do adolescente.

Porém, posteriormente à incorporação da Sedpac pela Sedese, esta informou que não faz objeção à utilização do bem pleiteado, e que seu uso não ocasiona impactos nas atividades destinadas à pasta da criança e do adolescente em situação de proteção.

Em consequente, a Seplag comunica que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – chegou a solicitar duas partes do imóvel que se encontravam ociosas para a construção de um grupo de policiamento rodoviário e de um grupo de

patrulhamento. Contudo, questionada sobre a alienação pretendida, após ter-se oposto à operação em um primeiro momento, em 2020, a Secretaria esclareceu que não tem interesse no uso do bem.

Por fim, observou-se a destinação assinalada no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a ampliação do distrito industrial do município, fazendo ressalvas ao texto da matéria, a fim de salvaguardar o interesse público.

Relativamente ao interesse coletivo, com o propósito de defendê-lo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em acréscimo, cumpre destacar que, de acordo com a documentação anexada, é necessário proceder à retificação da área para o valor aproximado de 23,59ha.

Na justificativa, o autor explicou que o imóvel objeto da operação pretendida já se encontra cedido ao Município de Santa Rita do Sapucaí para que sejam realizadas as atividades da Escola Municipal Valéria Junqueira Paduan. Por outro lado, ressaltou que, em virtude de o município ser um dos principais polos de desenvolvimento tecnológico nacional e pelo fato de o terreno almejado fazer divisa com o distrito industrial existente, faz-se necessário doar-lhe o referido bem para viabilizar a expansão de seu parque industrial.

No entanto, sem deixar de levar em conta o motivo exposto pelo autor, tendo em vista o funcionamento da mencionada escola municipal, bem como a determinação inscrita no Decreto nº 37.117, de 1995, de que os imóveis da extinta Febem devem ser utilizados “em benefício da criança e do adolescente em situação de proteção e para garantir seus direitos reconhecidos em lei”, é preciso ampliar a destinação constante no parágrafo único do art. 1º do projeto, a fim de garantir também o funcionamento da escola municipal.

Levando em consideração a finalidade de se expandir o parque industrial municipal, é de suma importância observar a ponderação posta pelo Executivo Estadual de que, caso o município pretenda transferir o domínio de parcelas do imóvel, deverão constar expressamente nos registros públicos cláusulas de impenhorabilidade, de inalienabilidade e de reversão do bem ao domínio público, com o intuito de resguardar o patrimônio público.

Nesse sentido, cabe frisar que a transferência de bens públicos a particulares deve ser ação excepcional, de modo a não caracterizar violação do dever de conservação do patrimônio público, previsto no art. 23, I, da Constituição da República.

Por isso, embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de assegurar o funcionamento da escola municipal, retificar a área do imóvel e inserir cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.509/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel com área de aproximadamente 23,59ha (vinte e três vírgula cinquenta e nove hectares), situado na Rodovia BR 459, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí e ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei permanecerá inalienável e impenhorável e reverterá ao patrimônio do Estado se:

I – findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º;

II – a qualquer tempo, lhe for dada destinação diversa da prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 16.286, de 27 de julho de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zê Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 2/4/2019, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, e à Prefeitura Municipal de Capelinha, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 447/2019 desafeta o trecho da Rodovia MGT-308 compreendido entre o Km 252,5 e o limite do perímetro urbano que a liga à MG-214; e da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 110 e o Km 117,9. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes aos trechos em questão ao Município de Capelinha. Outrossim, dispõe, em seu parágrafo único, que tais áreas integrarão o perímetro urbano do município e serão destinadas à instalação de via urbana. Por fim, a teor do art. 3º, os trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto estabelece a desafetação dos trechos de rodovias especificados e autoriza, com base nisso, sua doação ao Município de Capelinha. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica das coisas, tendo em vista que os segmentos rodoviários doados serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas e, em decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passarão a integrar o domínio municipal, transmitindo-se para o município a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 10/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, e a Nota Técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos se pronunciaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame.

Em acréscimo, por meio do Ofício nº 275/2019, a Prefeitura Municipal de Capelinha manifestou seu interesse na doação vislumbrada.

Em assim sendo, não há óbices jurídicos à aprovação da matéria.

Contudo, é necessário adequar o texto do projeto à técnica legislativa. Inicialmente, deve-se corrigir a descrição dos trechos objetos de desafetação e alienação. Cumpre, ainda, sinalizar que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão dos bens ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 447/2019 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovias que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I – da Rodovia MGT-308, compreendido entre o Km 252 + 500m e o encontro com a Rodovia MG-214; e

II – da Rodovia MGC-120, compreendido entre o Km 110 e o Km 117 + 900m.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas correspondentes aos trechos de que trata o art. 1º reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela comissão anterior.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado e dá outras providências.

O autor destaca, em sua justificção, que o projeto tem o “objetivo de estabelecer meios que possibilitem aos professores identificar a existência de alunos com epilepsia em sala de aula e consequentemente promoverem um atendimento educacional inclusivo”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria. Entretanto, uma vez que a proposição original reveste-se de medidas de natureza administrativa – o que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo – apresentou o Substitutivo nº 1. O novo texto incluiu dentre as diretrizes da política de assistência aos portadores de epilepsia, previstas na Lei nº 18.373, de 4/9/2009, o atendimento educacional adequado aos alunos com epilepsia matriculados na rede estadual de ensino.

No tocante ao mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia lembrou que “a escola tem o papel fundamental de contribuir para a melhoria do desempenho escolar das crianças portadoras dessa doença”. Assim, opinou pela aprovação da proposição na forma do substitutivo apresentado pela comissão precedente.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o Estado, uma vez que trata-se do estabelecimento de diretrizes para a política de Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 529/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Bráulio Braz – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 781/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a divulgação, em delegacias de polícia, do direito ao ressarcimento do IPVA das vítimas de roubo ou furto de veículo automotor no âmbito do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Em seguida, o projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece, em resumo, que as delegacias de polícia responsáveis pelo registro de boletins de ocorrência deverão afixar placa que explicita os direitos dos contribuintes quanto ao crédito tributário relativo ao IPVA pago sobre veículo automotor terrestre que tenha sido furtado ou roubado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para aprimorar a redação do projeto de acordo com a técnica legislativa, bem como para deixar a cargo de regulamento disciplinar o formato de divulgação da informação. A comissão entendeu que não é apropriado, como estava disposto na proposta original, a previsão de que a divulgação da informação acerca do direito ao ressarcimento do IPVA será feita por meio de uma placa metálica, com especificações pormenorizadas.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em sua análise de mérito, concordou integralmente com as manifestações expressas pela Comissão de Constituição e Justiça e frisou que o projeto em análise protege o direito à informação dos contribuintes.

De parte desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, observamos que o direito à restituição do IPVA em discussão é disciplinado pela Lei nº 14.937/2003. A norma prevê, no seu art. 3º, inciso VIII, que é isenta do IPVA a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a de sua devolução ao proprietário. Já o art. 3º, § 6º, da mesma lei determina que os valores do imposto já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a de sua devolução ao proprietário. Logo, o direito à restituição do IPVA já está positivado na legislação estadual, ou seja, não será criado pelo projeto em discussão.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça teve o propósito de aprimorar a redação do projeto de acordo com a técnica legislativa, bem como deixar a cargo de regulamento a disciplina do formato de divulgação do o direito do contribuinte em apreço.

Embora possamos chegar à conclusão apressada de que a proposição em análise seria desnecessária, já que o seu intuito é apenas divulgar direito do contribuinte já assegurado em norma estadual, a nosso ver, a proposta é bem-vinda. Basta lembrarmos que muitos contribuintes talvez não conheçam esse direito. Assim, o dever do Estado de promover a transparência e o direito do cidadão de receber informação justificam o projeto de lei em epígrafe.

Entretanto, com objetivo de melhorar o alcance da norma, bem como torná-la menos onerosa para a administração pública, propomos algumas modificações no texto em análise. Assim, o Substitutivo nº 2 simplifica a proposta, determinando que o direito do contribuinte em análise seja divulgado no momento do atendimento ao proprietário, por meio do envio de mensagem para o celular do interessado, no site do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG –, e na guia de recolhimento do IPVA.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 781/2019, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto à restituição proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público adotará medidas para garantir a plena divulgação do direito à restituição dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – já pagos pelo proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto proporcionalmente ao período entre a data do roubo ou furto do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – O poder público, na forma de regulamento, divulgará o direito a que se refere o art. 1º:

I – diretamente ao proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, no momento do registro da ocorrência nos órgãos estaduais competentes;

II – por meio do envio de mensagem de texto para o telefone celular do proprietário do veículo automotor objeto de roubo ou furto;

III – nos *sites* da Secretaria de Estado de Fazenda e do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG;

IV – na guia de recolhimento do IPVA.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe autoriza a concessão da faixa de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindústria e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Durante sua tramitação, foi aprovado requerimento para que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop –, para que esse órgão fornecesse subsídios para a sua análise.

Fundamentação

Nos termos do projeto em epígrafe, fica concedido ao possuidor de terra, cuja terra é limítrofe de faixa de domínio de rodovia sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, a utilização desta para o plantio de lavoura branca.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, a autorização de cultivo de lavouras nas faixas de domínio poderá reduzir os problemas de manutenção das margens de rodovia e, conseqüentemente, os riscos de acidentes, além de trazer um inegável ganho financeiro para o governo e para o particular concessionário devido ao impulso na produção agrícola.

Conforme “Glossário de termos técnicos Rodoviários”, adotado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, define-se como “Faixa de Domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os quais cabe a esta comissão analisar, observa-se que, em relação à competência para legislar sobre o assunto, é possível dizer que a questão perpassa pela competência outorgada constitucionalmente à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Conforme o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Nos termos da norma geral editada pela União, caberá ao órgão estadual com circunscrição sob a via apresentar proposição com o intuito de editar regras relativas ao uso das faixas de domínio.

Conforme nota jurídica encaminhada pela Secretaria Estadual de Transportes – Setop – em resposta a requerimento desta comissão – Nota Jurídica nº 64, de 12 de fevereiro de 2020, compete ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 11.403/1994, expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado. Segundo o art. 5º da referida norma, compete à entidade conceder licença de uso e ocupação de faixa de rodovia e áreas adjacentes de rodovia estadual.

Ainda, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 43.932/2004, cabe ao DER-MG a conservação das áreas não ocupadas de faixa de domínio, sendo que seu uso ou ocupação dependerá de concessão de licença prévia emitida pelo DER-MG, atendidas as recomendações técnicas elaboradas pela entidade.

O DER-MG, por sua vez, em resposta ao requerimento encaminhado por esta Casa (Ofício DG-0059/2020), informa que não há óbices ao plantio de lavouras em faixas adjacentes às áreas de domínio das rodovias, desde que, para cada caso, “sejam analisadas todas as condições envolvidas”.

Verifica-se que o projeto em sua forma original encontra óbices à sua tramitação, uma vez que, quanto à iniciativa de sua proposição, há obstáculo impeditivo ao parlamentar para deflagrar o processo legislativo pertinente, pois há norma instituidora de reserva de iniciativa acerca da matéria.

Em que pese este obstáculo impeditivo, entende-se viável a apresentação de proposição de iniciativa parlamentar que estabeleça diretrizes para as políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que ela entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, para adequação da proposição ao conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 785/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – O Estado deverá priorizar a concessão de faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas, observado o disposto em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 825/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Reis, a proposta em epígrafe “dispõe sobre a instalação de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de imóveis residenciais, comerciais e industriais no Estado”.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.131/2019, de autoria do deputado Cleitinho Azevedo; o Projeto de Lei nº 1.365/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro; o Projeto de Lei nº 2.017/2020, de autoria do deputado Carlos Henrique; o Projeto de Lei nº 2.260/2020, de autoria do deputado Alencar da Silveira, e o Projeto de Lei nº 2.317/2020, também de autoria da deputada Ione Pinheiro.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/6/2019, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O cerne da proposição, conforme consta de seu art. 1º, é determinar que “a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, no âmbito do Estado, instalará antes do hidrômetro, por solicitação do consumidor, válvula eliminadora de ar da tubulação”.

A finalidade da proposta, conforme consta em sua justificção, é resguardar os interesses dos consumidores, que terão uma aferição real no seu consumo de água.

A questão da presença de ar nas tubulações de abastecimento de água potável não é um tema novo nesta Casa Legislativa. Tanto que já vigora no Estado de Minas Gerais a Lei nº 12.645, de 1997, que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”.

De modo geral, o projeto de lei em análise assemelha-se ao figurino da lei vigente. Entretanto, se parlamentares continuam apresentando projetos para garantir a instalação de eliminadores de ar, a questão parece ser menos a de existência de lei e muito mais a questão de indagar sobre a eficácia e adequação da lei que já foi aprovada.

Isso posto, esta comissão aprovou um pedido de diligência que indagou à Agência Reguladora dos Serviços de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG sobre a regulamentação e os dados sobre a aplicabilidade da referida Lei nº 12.645, de 1997.

Em sua resposta, a Arsae informou que a primeira regulamentação dessa lei de 1997 apenas ocorreu em novembro de 2019, e entrou em vigor em maio de 2020:

A despeito de vigorar a Lei Estadual nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que inclusive dispõe sobre a instalação de dispositivo eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, ressalto que sua regulamentação, prevista no seu art. 3º, não foi realizada. Da mesma forma a Resolução Normativa vigente que estabelece as condições gerais a serem observadas para a prestação e utilização dos serviços de abastecimento de água regulados pela Arsae-MG, qual seja, a Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, não regulamenta o tema.

Todavia, na nova Resolução de condições gerais a serem observadas pelos regulados por esta agência, Resolução 131, de 11 de novembro de 2019, que vigorará em maio de 2020, o dispositivo é tratado no seu art. 48, nos seguintes termos:

“Art. 48 – O usuário poderá solicitar, às suas expensas, que o prestador de serviços instale dispositivo eliminador de ar junto ao hidrômetro, desde que tecnicamente possível”.

Além de noticiar sobre a recente regulamentação da lei, consta na diligência proposta de aperfeiçoamento do projeto de lei. Cumpre registrar ainda que, apesar de solicitados, não foram informados dados sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.645, de 1997.

No tocante à competência e à iniciativa legislativa, não é demais lembrar que a Constituição da República estabelece, entre os direitos fundamentais, a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, o que demonstra a consonância da proposta em análise. O art. 24 da Constituição da República, por sua vez, estabelece como competência legislativa concorrente a temática do consumo (inc. V), bem como a responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII). Assim, inexistindo norma federal sobre a matéria, conforme efetivamente ocorre, remanesce aos estados a competência residual, que é assegurada pelo disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal. Quanto à iniciativa parlamentar, inexistindo atribuição de competência reservada a alguma autoridade, nada obsta que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Assim, acolhendo a sugestão da Arsae, apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que visa o aperfeiçoamento da lei vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 8252019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O não cumprimento desta lei sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em regramento da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 848/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 6/8/2019, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de São Pedro da União, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse da resposta da Secretaria, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 848/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel com área de 10.000m², situado no bairro rural Alves, naquele município, registrado sob o nº 33.971, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), também exige, no inciso I de seu art. 76, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado nas cláusulas que preveem a destinação a ser dada ao imóvel e a reversão deste ao patrimônio do doador se, exaurido determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso sob apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 71/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida.

Com isso em vista, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a retificar a descrição do imóvel a ser alienado e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 848/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar Município de São Pedro da União o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no bairro denominado Alves, naquele município, registrado sob o nº 33.971, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal direta e indireta.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 975/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/8/2019, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que apresentasse certidão de registro do bem objeto do projeto em exame, e à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 975/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 238,4m², situado à Praça Idílio Marques, nº 131, naquele município, registrado sob o nº Av2/282, à fl. 231 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

O imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 2001, em decorrência da extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa.

Cabe ressaltar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento da Secretaria de Saúde do município donatário. Ademais, ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Alvinópolis, em que esta expõe seu interesse em adquirir a propriedade do imóvel, para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, já que hoje a municipalidade arca com a despesa para a locação de outro local onde opera o referido órgão.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 130/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de corrigir a identificação do bem, em atenção ao disposto na certidão de registro imobiliário, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 975/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 306m² (trezentos e seis metros quadrados), situado à Praça Idílio Marques, naquele município, registrado sob o nº 282, à fl. 231 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/9/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.002/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m², situado no lugar denominado Igreja, na região do Acácio, Zona Rural daquele município, registrado sob o nº 15.133, à fl. 242 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção de uma quadra poliesportiva. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a construção de uma quadra poliesportiva. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito esclareceu que pretende a doação do terreno onde está edificada uma escola municipal, na comunidade de Igrejinha do Acácio, a fim de nele também construir uma quadra poliesportiva, com o objetivo de aprimorar a estrutura esportiva e, assim, incentivar toda a população à prática de atividades físicas e de lazer.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 61/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o bem já está em uso pela municipalidade e o Estado de Minas Gerais não tem projetos para a utilização da área. Sugeriu, no entanto, que a destinação do imóvel deve abranger a escola municipal que nele já funciona.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo incluir o funcionamento do educandário municipal na destinação do imóvel, bem como para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.002/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 10.500m² (dez mil e quinhentos metros quadrados), situado no lugar denominado Igrejinha, na região do Acácio, Zona Rural daquele município, registrado sob o nº 15.133, à fl. 242-v do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do mencionado substitutivo.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, com áreas de 2.505m² e de 1.080m², situados no Município de Tapira, por dois imóveis de propriedade desse município, com áreas de 1.350,89 m² e de 378,84m², também situados em Tapira.

A proposição prevê a realização de novas avaliações dos imóveis quando da efetivação da transferência, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28/3/2014. Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, o projeto determina que a permuta ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado. Na hipótese contrária, o Estado não efetuará torna.

Segundo a mensagem do governador, a permuta visa a regularizar a atual ocupação dos imóveis estaduais por órgãos do Município de Tapira e por particulares. A mensagem ainda informa que os imóveis a serem recebidos pelo Estado servirão a órgãos estaduais, no exercício de suas competências.

Por meio de ofício a esta Casa, a prefeita de Tapira informa que os imóveis de propriedade do Estado, objetos da permuta, nos quais pretende instalar serviços vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, eram anteriormente utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, encontrando-se atualmente desocupados. Informa também que os imóveis do município envolvidos no negócio em questão já estão cedidos para o uso da PMMG.

De acordo com os laudos de avaliação encaminhados, elaborados pela Secretaria de Estado de Fazenda, o valor dos imóveis do Estado soma R\$940.000,00, tendo sido o imóvel com área de 2.505m² avaliado em R\$690.000,00 e o imóvel com área de 1.080m² avaliado em R\$250.000,00. Já o valor dos imóveis do município soma R\$1.024.000,00, sendo o imóvel com área de 1.350,89m² avaliado em R\$760.000,00 e o imóvel com área de 378,84m² avaliado em R\$264.000,00. Desse modo, a soma dos valores atribuídos aos imóveis do município supera o valor atribuído aos imóveis do Estado em R\$84.000,00.

Contudo, conforme já mencionado, a proposição não prevê torna em favor do município. Se, no entanto, diante de novas avaliações, verificar-se que o valor dos imóveis do Estado supera o valor dos imóveis de propriedade do município, a efetivação do negócio ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado, conforme preceituado no projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame da matéria, destacou que as regras básicas atinentes à alienação de bens imóveis pelo Estado constam na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, o art. 18 da Constituição Estadual

exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Por seu turno, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

A referida comissão considerou que há oportunidade e conveniência na permuta pretendida. Além disso, a comissão entendeu que, ao condicionar a autorização da permuta à exigência de serem realizadas novas avaliações para os imóveis quando da efetivação da transferência, a matéria garante que a troca seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, em consonância com o Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Entretanto, a comissão entendeu não ser necessário o dispositivo que estabelecia não haver torna para o município caso o valor de seus imóveis supere o valor dos imóveis do Estado, uma vez que a permuta, se de outra forma não for convencionado pelas partes, não implica compensação financeira por diferença de valor entre os bens envolvidos. Para a comissão, o dispositivo que excepciona essa regra, no caso em exame, condiciona a efetivação da troca ao pagamento da diferença pelo município caso o valor de seus imóveis seja inferior ao dos imóveis do Estado, sendo específico o suficiente para determinar que a compensação ocorrerá apenas nessa hipótese. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de excluir o dispositivo considerado desnecessário, busca adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou que a permuta pretendida atende ao interesse da comunidade, uma vez que oferece instalações mais adequadas para a PMMG em Tapira, assegurando sua presença no município e, em decorrência, mais segurança aos moradores. Concluiu que a autorização legislativa em exame atende ao interesse público e proporciona benefícios para a sociedade local, sendo meritória e oportuna.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, entendemos que o projeto não implica impacto negativo, pois não gera despesas para o erário ou renúncia de receitas. Cabe ressaltar a presença de dispositivos no texto original da proposição que asseguram que não haverá impacto negativo para o Estado. Isso porque, conforme estabelece o § 1º do art. 2º, caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado. Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que o Estado não efetuará torna caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado. A fim de explicitar essa garantia para o Estado, apresentamos novo substitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a permutar, com o Município de Tapira, os imóveis que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m² (dois mil quinhentos e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 10.666, a fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento, e o segundo com área de 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, situados nesse município, registrados no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Araxá, sendo o primeiro com área de 1.350,89m² (mil trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 49.025, e o segundo com área de 378,84m² (trezentos e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 56.467.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta de que trata esta lei ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – Caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado, não haverá torna.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Laura Serrano.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, com a finalidade de dar suporte financeiro atinente ao fortalecimento da agricultura familiar.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) considerou que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), “o fundamento da iniciativa reservada de leis que instituam fundos orçamentários é a autonomia administrativa e financeira de cada Poder”. Ponderou, ainda, que, além da questão referente à iniciativa, a vinculação de receita de impostos pretendida pela proposição é vedada nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição da República. Por tais motivos, segundo a Comissão, a instituição de um novo fundo orçamentário não se mostra viável juridicamente.

No entanto, a CCJ identificou a existência de muitos pontos de contato entre o projeto de lei ora em estudo e a Lei nº 11.744, de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências. Nesse sentido, vislumbrou a possibilidade de afastar os óbices identificados na proposta original e, para tanto, propôs o Substitutivo nº 1, que inclui, na legislação do Funderur, as ideias da proposição em análise.

No tocante ao mérito, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria considerou que “dados oficiais compilados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG – demonstram a importância da agricultura familiar para a economia e para o abastecimento de alimentos”.

Avaliou, ainda, de maneira positiva a solução proposta pela comissão precedente no sentido de incorporar as ideias do projeto à legislação vigente sobre o Funderur. Nesse sentido, acrescentou ser necessário modificar também a Lei nº 21.156, de 2014, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf, de forma a adicionar o Funderur como fonte de recursos para financiamento daquela política. Para tanto, propôs o Substitutivo nº 2, que inclui a alteração proposta no texto elaborado pela comissão anterior.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, ressalta-se que, conforme apontado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, a vinculação a um novo fundo orçamentário de 0,0012% (zero vírgula zero zero doze por cento) da receita corrente líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – pretendida pelo projeto original é inconstitucional tanto perante o inciso IV do art. 167 da Constituição da República quanto diante do inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado.

Ambos os dispositivos citados deixam claro que a vinculação da receita tributária é exceção que só pode ser implementada nos casos expressamente disciplinados pelo texto constitucional. Tendo em vista que a criação do fundo pretendido não se enquadra em tais hipóteses, resta inviável, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a aprovação do projeto em sua forma original.

Todavia, o Substitutivo nº 1 proposto pela CCJ efetivamente corrige o problema, uma vez que suprime a vinculação de receita tributária originalmente pretendida e, além disso, propõe a incorporação do conteúdo do projeto à lei que regulamenta um fundo já existente – o Funderur – que pode absorver as propostas que se pretende implementar sem a necessidade de criação de um novo fundo.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, trata-se de solução mais eficiente que a proposta originalmente, uma vez que a criação de todo fundo novo implica estabelecer uma estrutura de gestão e governança para o mesmo, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. Nesse sentido, a alternativa permitirá a execução daquilo que pretende o projeto original sem que, para tanto, seja necessário criar estruturas adicionais de controle.

Quanto ao Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, entendemos que ele aprimora ainda mais a proposição, pois, além de manter a solução proposta pela comissão precedente, acrescenta a possibilidade de que os recursos do Funderur sejam utilizados no financiamento de ações desenvolvidas no âmbito da Pedraf, política pública já existente que possui, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 21.156, de 2014, o objetivo declarado de orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada.

Ressalta-se, por fim, que a proposição em estudo, na forma dos Substitutivos nº 1 e nº 2, não gera despesas novas para o erário, uma vez que apenas abre a possibilidade de utilização de recursos do Funderur para ações adicionais, sem, contudo, determinar ao Poder Executivo que destine parcela específica do orçamento para tal aplicação. Os valores a serem aplicados a cada exercício e a natureza da aplicação deverão, assim, ser definidos na Lei Orçamentária Anual – LOA – correspondente, preservando-se, portanto, a autonomia do Poder Executivo – que possui iniciativa exclusiva para apresentar as peças orçamentárias – na definição do montante a ser aplicado e da destinação que será dada a esses recursos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Doorgal Andrada – Laura Serrano – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A proposição pretende alterar o disposto nos art. 15, art. 69 e art. 101 da referida lei, sob o argumento de que, em que pese sua aprovação legislativa em 2018, há algumas deficiências que afastam a possibilidade de qualquer controle social sobre os contratos de gestão, de tal modo que a proposição tem por objeto permitir uma maior participação da sociedade nas parcerias realizadas entre o Estado e as OS, OSCIP ou SSA.

Segundo o autor, “a ideia de eficiência no serviço público, que abrange também os contratos e parcerias das quais o Estado é signatário ou tomador, tem se preocupado exclusivamente com aspectos formais, pouco se preocupando com a qualidade dos serviços que são ofertados ao público, e tal realidade se reflete no texto da Lei aprovada em 2018, pois não há nenhum dispositivo ou previsão no sentido de que as parcerias sejam precedidas de consulta e aprovação por parte do respectivo Conselho Estadual”. O primeiro objetivo da proposta, portanto, é prever que a transferência, ainda que compartilhada, da gestão de serviços descritos na lei dependa de prévia e expressa autorização do Conselho de Políticas Públicas competente.

Em segundo lugar, registra o autor, o projeto prevê a necessidade de que tais aludidas entidades contratadas pelo poder público estadual “disponibilizem sistema de ouvidoria, com o encaminhamento mensal de todas as sugestões e reclamações para a Secretaria responsável e devidamente publicadas em seu endereço eletrônico, estabelecendo, inclusive, prazos para o atendimento das demandas apresentadas pelos usuários”.

Em terceiro lugar, a proposta também prevê “que seja possibilitado ao servidor público o direito de recusar ser cedido para as Organizações de que trata a Lei e, ainda, de impedir sua transferência para outra localidade em caso de recusa”.

Por fim, averba o deputado proponente que a proposição “prevê que seja dada integral ciência ao servidor acerca dos termos da cessão, bem como estabelece que a Seplag deverá assinar termo de compromisso sobre a forma como se dará a prestação dos serviços, a garantia da avaliação periódica de desempenho da mesma forma como realizada para os servidores em geral e, ainda, o direito de o servidor desistir da cessão a qualquer tempo”.

Esta comissão, ao aprovar o Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, que originou a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, manifestou-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, apresentado a esta Casa por iniciativa parlamentar.

Averbou-se, naquela oportunidade, que “as organizações sociais são entidades privadas do terceiro setor, com finalidades institucionais coincidentes com interesses públicos buscados pelo Estado. Para tanto, permite-se que o poder público celebre contratos com a entidade privada, unindo esforços para o alcance de objetivos comuns”.

Além disso, entendeu-se que:

“a criação das instituições denominadas organizações sociais de saúde e sua parceria com o Estado justifica-se no âmbito do ordenamento jurídico por permitir maior descentralização das atividades governamentais. E, nesse sistema, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, tal descentralização propicia grande auxílio ao governo, porque, de um lado, as organizações sociais têm vínculo jurídico que as deixa sob controle do poder público e, de outro, possuem a flexibilização jurídica das pessoas privadas (Carvalho Filho, J.S. *Manual de Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 356)”.

Com o propósito de retirar da proposição aqueles dispositivos relativamente aos quais possa haver alguma discussão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, optou-se pela incorporação da alteração proposta ao art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a compartilhar a análise da proposta de termo de parceria entre a Seplag e a secretaria de Estado a que o órgão ou entidade estiver vinculado, ouvido o conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.088/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 15 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 15 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta para análise conjunta da Seplag, da secretaria de Estado a que o órgão ou entidade estiver vinculado e, quando houver, do conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/10/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/10/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; à Prefeitura Municipal de Pratápolis, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se intenta efetivar; e ao autor, para que esclarecesse a finalidade do bem a ser doado, com o objetivo de comprovar o interesse público a ser atendido com a alienação proposta.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.172/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel com área de 2.549m², situado na Rua Evangelista de Pádua, nº 138, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis, para o funcionamento da administração pública direta ou indireta municipal.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento da administração pública direta ou indireta municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Município de Pratápolis, por meio do Ofício nº 151/2019, informou que tem interesse em receber o bem, uma vez que atualmente não detém imóveis suficientes para abrigar suas secretarias.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 246/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o imóvel objeto da presente proposição encontra-se vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, para o funcionamento do fórum da comarca. Consultado quanto ao pleito, o TJMG esclareceu que, embora de fato utilize a área para a finalidade exposta, no prazo de 60 dias tem a intenção de devolver o bem ao Poder Executivo, tendo em vista a finalização das obras do novo fórum local. Cumpre, ainda, ressaltar que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – manifestou não possuir interesse na alienação onerosa do imóvel.

Contudo, ao analisar a matéria, a Seplag observou que a destinação constante no texto é demasiadamente genérica, e que, tendo sido averiguado que o bem será utilizado para abrigar o centro administrativo municipal, faz-se necessário adequar o projeto de modo a especificar o uso a ser dado ao imóvel.

Por fim, tendo em vista a informação prevista no registro, observamos a necessidade de alteração do endereço do imóvel objeto da matéria ora apreciada. Ao final da certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis, verifica-se que consta na averbação AV 1-M.125, de 13 de maio de 1991, que o bem “passou a fazer frente com a Travessa

Evangelista de Pádua, anteriormente denominada Av. Espírito Santo”, motivo pelo qual inserimos esse dado na redação do art. 1º da proposição.

Nesses termos, não há óbice à tramitação do projeto em exame. Porém, considerando as ressalvas apostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.172/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratápolis o imóvel com área de 2.549m² (dois mil e quinhentos e quarenta e nove metros quadrados), situado na Travessa Evangelista de Pádua, nº 138, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro administrativo que abrigará as secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.199/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 29/10/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria; e à Prefeitura Municipal de Paula Cândido, para que se posicionasse sobre a alienação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.199/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Paula Cândido não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, a proposição deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Paula Cândido encaminhou a esta Assembleia o Ofício nº 48/2019, por meio do qual manifestou interesse na transferência, para o seu domínio, do trecho rodoviário objeto da matéria em exame.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 12/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4 de dezembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos manifestaram-se favoravelmente ao projeto em apreço.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.199/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km (um vírgula seis quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Paula Cândido e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/11/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Arcos, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pleiteado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.237/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m², situado no distrito rural denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, à fl. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

A proposição estabelece que o bem destina-se à administração pública direta ou indireta municipal. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a realização de atividades de interesse social. O autor menciona que no imóvel já houve o funcionamento de escola estadual, porém, desde seu encerramento, o bem encontra-se sem utilização e em processo de deterioração. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Arcos informou, por meio do Ofício nº 761/2019, que possui interesse na transferência da titularidade do bem em questão, uma vez que no local poderão ocorrer eventos em prol da comunidade.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 73/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Entretanto, fez a observação de que é preciso especificar a finalidade a ser dada ao bem, pois a destinação constante na proposição é demasiadamente ampla.

Considerando a manifestação do Executivo Estadual, o autor cumpriu o solicitado e detalhou a destinação a ser conferida ao imóvel ora discutido.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, bem como especificar a finalidade a ser dada ao bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.237/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º e a seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m² (dez mil e trezentos e vinte e seis metros quadrados), situado no distrito rural denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, à fl. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 3/12/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria, informando se o trecho rodoviário está adequadamente definido no texto da proposição; e à Prefeitura Municipal de Itabirito, para que se posicionasse sobre a alienação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.269/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-30 compreendido entre o Km 60 e o Km 63,4. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirito a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Itabirito não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso,

nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, a proposição deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Itabirito encaminhou a esta Assembleia o Ofício nº 419/2019, por meio do qual manifestou interesse na transferência, para o seu domínio, do trecho rodoviário objeto da matéria em exame.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a nota técnica de 30 de janeiro de 2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão não apontou óbice à pretensão da proposição em apreço, indicando a necessidade de correção dos marcos quilométricos.

Assim, embora não haja óbice à tramitação do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a extensão do trecho rodoviário objeto da desafetação, especificar a redação da cláusula de destinação, incluir cláusula de reversão e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.269/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirito a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-030 compreendido entre o Km 60,7 e o Km 64,2, com a extensão de 3,5km (três vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirito a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Itabirito e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinhos Lemos, a proposição em epígrafe “reconhece a Festa do Divino Espírito Santo da cidade de Turmalina como de relevante interesse cultural do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/11/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer a Festa do Divino Espírito Santo, que ocorre na cidade de Turmalina, como de relevante interesse cultural do Estado.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, a tradição foi iniciada pela rainha Isabel, em Portugal, durante o século XIV, e celebra a criação da igreja do Espírito Santo. No Brasil, a festa começou a ser realizada desde os séculos XVII e XVIII. De acordo com relatos da comunidade local, em Turmalina a festividade acontece desde 1817.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada pois pretende reconhecer “a Festa do Divino Espírito Santo, que ocorre na cidade de Turmalina, como de relevante interesse cultural do Estado”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.283/2019.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, por ela redigido.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em exame é promover alterações na Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos. Em linhas gerais, a proposição pretende acrescentar à referida lei diversos dispositivos para simplificar e tornar mais céleres e mais transparentes procedimentos relativos ao ITCD, favorecendo o contribuinte. Segundo o autor, a proposta abrange uma série de sugestões que partiu do grupo de estudos de obrigações acessórias, capitaneadas pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, com o escopo de simplificar e desburocratizar o fluxo de informações que o contribuinte do ITCD deve prestar à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Entre as medidas propostas, podemos citar a previsão da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD – apenas por meio eletrônico; da disponibilização, pela internet, de mecanismos para expedição de certidão de quitação ao contribuinte e para o lançamento de informação acerca do recolhimento do ITCD em Documento de Arrecadação Estadual – DAE – avulso, na hipótese de doação de numerário, com automática expedição de certidão de homologação; e de um programa de geração automática de declaração por meio eletrônico quanto à renúncia de usufruto. Quanto à avaliação dos bens e direitos para efeito do cálculo do imposto, a proposta impõe sua apuração de forma célere, em prazo não superior a 30 dias, e determina que a SEF deverá indicar efetivamente os critérios adotados para a discordância com relação ao valor venal declarado pelo contribuinte, em cumprimento ao princípio da transparência e das normas de acesso a informações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à tramitação do projeto, ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição. No entanto, alertou que a matéria envolve a instituição de obrigações acessórias que, por força do Código Tributário Nacional – CTN –, são tratadas em normas regulamentares, justamente em razão da necessidade de se apurar administrativamente a viabilidade ou não da implementação dos novos procedimentos sugeridos.

Nesse sentido, a referida comissão menciona que, por meio do Decreto com numeração especial nº 181, de 27/2/2019, foram instituídos grupos de trabalho, com vistas à simplificação de obrigações tributárias acessórias e ao aprimoramento de processos internos da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE. Como resultado, foi publicado um relatório da SRE, (<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/Simplificacao/Relatorio_SimplificacaoTributaria.pdf>), que consolidou as diversas

sugestões de aprimoramento da legislação, inclusive com relação ao ITCD. Segundo a comissão, muitos aperfeiçoamentos, que coincidem com as propostas do projeto, já foram implementados pelo Estado.

Por fim, a comissão entendeu possível a ampliação da transparência dos critérios utilizados pela SEF na avaliação de bens para fins de ITCD, como proposto pelo autor. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública corroborou o entendimento da comissão que a precedeu de que o Poder Executivo pode e deve promover a desburocratização e a simplificação da legislação tributária, haja vista que, em sua maioria, as obrigações acessórias derivam de regras infralegais, não sujeitas ao princípio da legalidade. Embora considerando que a medida proposta no Substitutivo nº 1 vai ao encontro do princípio da transparência, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 2, no intuito de torná-la mais clara e para atender à técnica legislativa e ao princípio da consolidação das leis.

Do ponto de vista desta comissão, consideramos extremamente louváveis as intenções da proposição de dar mais celeridade e transparência aos trâmites relativos ao ITCD. Por outro lado, compartilhamos do entendimento das comissões que nos antecederam de que boa parte das medidas propostas devem ser dispostas em normas regulamentares, editadas pelo Poder Executivo, garantindo assim a sua eficácia. Além disso, o relatório da SRE já citado pela Comissão de Constituição e Justiça, Análise das Sugestões de Simplificação de Obrigações Acessórias e de Aprimoramento de Processos Internos de Interesse do Contribuinte, demonstra o firme propósito da SEF em aperfeiçoar os seus processos, inclusive em relação ao ITCD. Assim, entendemos acertada a proposta de alteração do projeto analisado, sugerida pelas comissões anteriores, que preserva a medida prevista no texto original que mereceria a inclusão na Lei nº 14.941, de 2003. No nosso entendimento, o segundo substitutivo aprimora o primeiro. No entanto, a fim de garantir a exequibilidade da medida pretendida, propomos um aperfeiçoamento, na forma de um novo substitutivo. Por fim, cabe salientar que não vislumbramos impacto financeiro-orçamentário significativo decorrente do projeto, na forma proposta nos substitutivos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – Na hipótese de discordância do valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no sítio eletrônico da Fazenda Estadual na internet, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos do regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de cento e oitenta dias depois de publicada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “estabelece a aplicação de multa administrativa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergência, combate a incêndios e ocorrências policiais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 18/12/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, conforme dispõe o art. 188 do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do referido regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, estabelecer a aplicação de multa administrativa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergência, combate a incêndios e ocorrências policiais. Além disso, prevê procedimentos a serem adotados quando identificado o proprietário da linha telefônica, bem como estipula que o infrator assista a palestra educativa, de modo a evitar a reincidência.

Por fim, estabelece que o agente do serviço público de emergência deve comunicar o fato à autoridade policial competente, quando houver comprovação ou suspeita de que o acionamento indevido do serviço agravou a saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou afetou o combate ao cometimento de algum crime.

A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública, ao mesmo tempo que pretende coibir infrações por parte da população.

A prática popularmente conhecida como “trote telefônico” é uma ação já repudiada pelo direito penal, em vista de seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e, mesmo, à vida.

As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, quais sejam de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, *in verbis*:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

(...)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”;

Ainda o art. 41 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – prevê pena de prisão simples e de multa a quem provocar “alarmar, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”.

É importante salientar que a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Ao situarmos a matéria no contexto do ordenamento jurídico em vigor, constatamos que já há no âmbito estadual a Lei nº 22.452, 22 de dezembro de 2016, que “estabelece multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais”. Entretanto, com o intuito de reafirmar a vigência da norma e visando a consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1 para majorar o valor da multa e estipular que o infrator assista a palestra educativa, de modo a evitar a reincidência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.370/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.452, 22 de dezembro de 2016, que estabelece multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 22.452, 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º – Constitui infração administrativa o acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, ficando o infrator sujeito a multa de até 800 Ufemgs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

(...)

§ 3º – O infrator deverá ser submetido a palestra educativa sobre as consequências e riscos do acionamento indevido dos serviços a que se refere o *caput*, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.424/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2020, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas, realizado anualmente na segunda semana do mês de julho no Município de Chapada Gaúcha.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado o encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

De todo modo, a redação do art. 2º da proposição merece reparo porque estabelece um modo específico de proteção do bem cultural. Por esse motivo apresentamos, na conclusão deste parecer, uma emenda com a finalidade de aperfeiçoar seu conteúdo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.424/2020, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.462/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de lei em epígrafe “regulamenta, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades debaixo risco”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa regulamentar, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco.

O autor, na justificção que acompanha o projeto, afirma que a proposição tem como objetivo facilitar a desburocratização sobre o exercício de atividades econômicas no Estado ao permitir que a administração pública dispense a realização de atos públicos de liberação, de ofício, ou a requerimento, das atividades que julgar pertinentes.

Destaca, ainda, que a proposição, ao incluir o rol de atividades de baixo risco, concederá maior segurança jurídica aos empreendedores mineiros.

Apresentada a proposta, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal determina em seu art. 24, I, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

O art. 170 do mesmo diploma legal estabelece os princípios basilares da atividade econômica, sendo relevante destacar, para os fins deste parecer, aqueles atinentes à redução das desigualdades regionais e sociais – inciso VII – e a busca do pleno emprego – inciso VIII. Igualmente importante é o parágrafo único de tal dispositivo, no qual se assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por outro lado, a Constituição Mineira estabelece, em seu art. 233, inciso IV, que o Estado adotará instrumentos para, entre outros, eliminar entraves burocráticos que embarcem o exercício da atividade econômica.

Assim, como se apura da análise das Cartas Constitucionais, a competência para legislar em matéria de desenvolvimento econômico, incluindo-se desburocratização, não está limitada à União, mas abrange, também, os estados e os municípios.

Neste contexto, sem adentrarmos o mérito da proposição, o que deverá ser objeto de análise nas comissões específicas, do ponto de vista da constitucionalidade observamos que a proposição pretende delimitar, de forma não taxativa, o rol de atividades de baixo risco que estarão sujeitas à dispensa de atos públicos de liberação.

Em tal contexto, observa-se que a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ao disciplinar a matéria no âmbito federal, expressamente admitiu em seu art. 3º, § 3º, III, a possibilidade de os estados classificarem as atividades de baixo risco, devendo, nesta situação, encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Isso demonstra que a matéria objeto da proposição, além de estar inserida na competência legislativa estadual, possui autorizativo legal para que seja materializada por meio de norma de iniciativa parlamentar, denotando, pois, a possibilidade de tramitação nesta Casa.

Também é pertinente destacar que a proposição ora em análise, ao tratar das atividades de baixo risco para os fins de regulamentação da Lei Federal nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, teve o cuidado de destacar em seu art. 3º que tal rol é puramente exemplificativo, permitindo sua ampliação de acordo com a conveniência econômica local.

Do mesmo modo, a proposição, em seu art. 5º, prevê que o ato do Poder Executivo Federal ou a lei municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco serão complementares ao rol do anexo único, valendo sugerir, neste aspecto específico, que sejam tais atos também aplicáveis ao Poder Executivo Estadual, de modo a possibilitar-lhe a ampliação ou a redução de tal rol de acordo com sua conveniência administrativa.

Outro aspecto da proposição que demanda ajuste em sua redação diz respeito ao §2º do art. 2º, que estabelece que a dispensa de quaisquer atos públicos de liberação é oponível à administração pública estadual e à municipal, sendo necessário que se exclua da proposição a expressão “municipal”, contexto em que deve imperar a autonomia entre os entes federados, de modo a permitir-lhes delimitar de acordo com as competências a eles atribuídos constitucionalmente.

Dito de outro modo, não compete à lei estadual sujeitar os municípios à observância das balizas estabelecidas pela proposição em análise, conquanto não lhe cabe tal atribuição, valendo pontuar que a Lei Federal nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, ao disciplinar a matéria no âmbito federal, expressamente admitiu em seu art. 3º, §3º, III, a possibilidade de cada município dispor sobre a matéria como lhe convier.

Da mesma forma, é também desnecessário que a proposição estabeleça, como o fez no art. 4º, que os municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco. Com efeito, tal permissão já se encontra prevista na norma geral federal sobre o tema, qual seja na lei federal que o projeto pretende regulamentar.

Em razão da necessidade de superar os obstáculos apontados, apresentamos o Substitutivo nº 1 a esta proposição.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.462/2020 na forma do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As atividades de baixo risco, no âmbito do Estado de Minas Gerais, serão classificadas consoante o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica.

Art. 2º – As pessoas, naturais ou jurídicas, podem exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta lei, dispensados quaisquer atos públicos de liberação.

§ 1º – Os atos públicos de liberação são todos aqueles previstos no § 6º do art. 1º da Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º – O direito previsto no *caput* é oponível à administração pública estadual.

CAPÍTULO II

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Art. 3º – O rol contido no Anexo Único desta lei é exemplificativo, podendo a administração pública dispensar outras atividades de atos públicos de liberação, de ofício ou a requerimento.

Art. 4º – O ato do Poder Executivo federal ou a lei municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco serão complementares ao rol do Anexo Único.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º – Cabe ao Poder Executivo notificar o Ministério da Economia acerca desta lei em até trinta dias após sua entrada em vigor, conforme determinação do inciso III do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Nº	ATIVIDADE
1	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
2	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
3	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
4	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
5	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
6	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
7	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
8	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
9	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
10	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
11	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
12	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
13	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
14	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
15	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios (Código CNAE:7723300)
16	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
17	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
18	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
19	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
20	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
21	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
22	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
23	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
24	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)

25	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
26	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
27	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
28	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
29	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
30	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
31	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
32	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
33	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
34	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
35	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
36	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
37	Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)
38	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
39	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
40	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
41	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
42	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
43	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
44	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
45	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
46	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
47	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
48	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
49	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
50	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
51	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
52	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
53	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
54	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
55	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
56	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
57	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
58	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
59	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
60	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
61	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
62	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
63	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
64	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
65	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
66	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
67	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
68	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
69	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
70	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
71	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)

72	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
73	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
74	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
75	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
76	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
77	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
78	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
79	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)
80	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
81	Comércio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
82	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
83	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
84	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
85	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
86	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
87	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
88	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
89	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
90	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
91	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
92	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
93	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
94	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
95	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
96	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
97	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
98	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
99	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
100	Comércio varejista de carnes – açougues (Código CNAE:4722901)
101	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
102	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
103	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
104	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
105	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
106	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
107	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
108	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
109	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
110	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
111	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
112	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
113	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
114	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
115	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
116	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
117	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
118	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)

119	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
120	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
121	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
122	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
123	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
124	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
125	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
126	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
127	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
128	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
129	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
130	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
131	Confeção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
132	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
133	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
134	Confeção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
135	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
136	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
137	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
138	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
139	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
140	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
141	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
142	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
143	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
144	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
145	Design de produto (Código CNAE:7410203)
146	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
147	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
148	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
149	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
150	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
151	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
152	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
153	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
154	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
155	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
156	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
157	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
158	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
159	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
160	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
161	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
162	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)

163	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial., não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
164	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
165	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
166	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
167	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
168	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
169	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
170	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
171	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
172	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
173	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
174	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
175	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
176	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
177	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
178	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
179	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
180	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
181	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
182	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
183	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
184	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
185	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
186	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
187	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
188	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)
189	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
190	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
191	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
192	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)
193	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
194	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
195	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas (Código CNAE:3314701)
196	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
197	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
198	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
199	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
200	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
201	Marketing direto (Código CNAE:7319003)

202	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
203	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
204	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
205	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
206	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
207	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
208	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
209	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
210	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
211	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
212	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
213	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
214	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
215	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
216	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
217	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
218	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
219	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
220	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
221	Produção musical (Código CNAE:9001902)
222	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
223	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
224	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
225	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
226	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
227	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
228	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados (Código CNAE:9529104)
229	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
230	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)
231	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
232	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
233	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
234	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
235	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
236	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
237	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
238	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
239	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
240	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
241	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
242	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
243	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
244	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
245	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
246	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código

	CNAE:4530706)
247	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
248	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
249	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
250	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
251	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
252	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
253	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
254	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
255	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
256	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
257	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
258	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
259	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
260	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
261	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
262	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
263	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
264	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
265	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
266	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
267	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
268	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
269	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
270	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
271	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
272	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
273	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
274	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
275	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
276	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
277	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
278	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
279	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
280	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
281	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados), e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
282	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
283	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
284	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
285	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
286	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
287	Web design (Código CNAE:6201502)”

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira (voto contrário) – Glaycon Franco – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.465/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo ao Montanhismo e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/02/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar o Programa Estadual de Incentivo ao Montanhismo (art. 5º). Inicialmente, busca reconhecê-lo como uma atividade de valor cultural, esportivo e de lazer para o Estado de Minas Gerais (art. 1º); definir o que se deve considerar como montanhismo (art. 2º); e estabelecer um direito à sua prática (arts. 3º e 4º). Visa, enfim, dispor sobre a execução do referido programa (arts. 5º e seguintes), especialmente seus objetivos (art. 6º).

Na justificação, o autor ressalta a importância das montanhas, tanto para a cultura como para o esporte e o lazer. Destaca a adequação da geografia do Estado para a prática do montanhismo, bem como os benefícios econômicos que podem advir do estímulo da atividade, notadamente na área de turismo. Sustenta, porém, a necessidade de normatização especial, além do potencial de um programa específico, inclusive para fins de preservação dos ambientes ou ecossistemas de montanhas.

Observamos, inicialmente, de acordo com a Constituição da República, que o Estado tem competência legislativa na matéria, por força da sua autonomia político-administrativa (art. 25), bem como porque matéria relativa a desporto é de competência concorrente (art. 24, IX). No que toca aos arts. 3º e 4º da proposição, todavia, percebe-se que tratam de matérias de direito civil (direito de propriedade, responsabilidade civil) e penal, que são de competência legislativa privativa da União (art. 22, I). Contudo, seria possível promover a prática nas unidades de conservação, espaços mesmo destacados para o montanhismo (conferir Portaria nº 34/2018 do Instituto Estadual de Florestas, que estabelece normas e diretrizes para o uso público dessas unidades).

Em relação à iniciativa, teria respaldo no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, pese a competência privativa do governador no tocante aos projetos de lei de organização do Poder Executivo, bem como do chamado ciclo orçamentário (art. 66, III).

Cumprir-se, com efeito, conforme precedentes desta comissão, que, em matéria de políticas públicas, projetos de lei de iniciativa parlamentar preveem diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo. Confirmam-se, por exemplo, os pareceres aprovados sobre os Projetos de Lei nºs 563/2015 e 1.030/2019.

Isso porque a Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes. Ressalta-se, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, em que afirmou a impertinência de lei específica para criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição.

Vislumbramos, assim, a possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa, posto que a eficácia da eventual lei dependerá do concurso da vontade do Poder Executivo, que detém competência privativa para providências indispensáveis à promoção da política. Enfim, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo à proposição examinada, para viabilizar a discussão e eventual aprovação da matéria, que poderá ser objeto de aperfeiçoamento no âmbito das comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.465/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as ações de incentivo à prática do montanhismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações de incentivo à prática do montanhismo no Estado atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A implementação das ações de que trata esta lei se dará em consonância com as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, instituídas pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e com a política estadual de turismo, instituída pela Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º – Para efeito desta lei, considera-se montanhismo a prática esportiva e de lazer que se caracteriza pela ascensão de montanhas e elevações rochosas, por meio de atividades de caminhadas e escaladas.

Art. 3º – As ações de incentivo à prática do montanhismo no Estado terão os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento e incentivar e divulgar a prática do montanhismo em todas as suas modalidades e estilos, em consonância com as diretrizes definidas pela entidade nacional de administração do desporto;

II – mapear as áreas de interesse para a prática do montanhismo no Estado;

III – identificar as condições de acesso às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

IV – adotar medidas para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de montanhismo;

V – promover o manejo da visitação em áreas adequadas à prática do montanhismo, de forma a garantir o equilíbrio entre o direito de acesso e a mitigação dos impactos;

VI – gerar base multidisciplinar de conhecimentos socioecológicos sobre as práticas recreativas em montanhas e torná-la disponível ao público;

VII – fortalecer as instituições e organizações da sociedade civil ligadas à prática do montanhismo;

VIII – apoiar iniciativas de fomento, desenvolvimento e divulgação da prática do montanhismo em todo o território estadual.

Art. 4º – Nas unidades de conservação abertas à visitação pública, será permitido o montanhismo, observados o plano de manejo e demais regulamentos da unidade de conservação e as normas técnicas pertinentes.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.528/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o Projeto de Lei nº 1.528/2020 institui no Estado o banco de registro de milhagens.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.528/2020 pretende criar banco de registro de milhagens decorrentes da aquisição de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos no âmbito do Estado. A proposição estabelece que as passagens obtidas em razão do acúmulo de milhas devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício e devem ser utilizadas para o deslocamento de atletas inscritos em programas de Esporte na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Para tanto, ela pretende disciplinar o uso de milhas decorrentes de programas de fidelização oferecidos por companhias aéreas aos clientes que adquirem passagens aéreas. Ao adquirir passagem aérea de determinada companhia que mantenha esse programa de fidelização, o consumidor adquire “pontos” ou “milhas” que, ao se acumularem, podem ser trocados por produtos ou passagens aéreas emitidas pela mesma companhia ou por companhia aérea com quem a empresa vendedora mantenha parceria ou convênio.

A partir dessa premissa, a proposição objetiva criar banco de dados na Administração Pública estadual para registrar os pontos (ou milhas) adquiridos com a aquisição de passagens aéreas pagas pelo erário público estadual e emitidas para que servidores públicos estaduais realizem viagens oficiais. Com isso, pretende regular o uso impessoal dos pontos (ou milhas) adquiridos por meio desses programas de fidelização, ao destiná-los ao Estado de Minas Gerais e determinando que eles sejam utilizados unicamente para a aquisição de passagens aéreas necessárias ao deslocamento de atletas inscritos em programas de esportes mantidos pela Secretaria de Estado.

A proposição em apreço vem disciplinar tema de Direito Administrativo, em especial, dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública, expressamente mencionados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O projeto busca fundamento de validade no princípio da impessoalidade ao atribuir ao Estado de Minas Gerais a titularidade dos benefícios decorrentes dos programas de fidelização das companhias aéreas, que é quem, ao fim e ao cabo, paga pela passagem aérea que poderá gerar o benefício decorrente do referido programa. Ou seja, como a passagem aérea foi adquirida pelo Estado de Minas Gerais para que um dos seus agentes pudesse se deslocar no exercício de suas atribuições funcionais, correto é que os pontos do programa de fidelização não sejam atribuídos ao agente público que usufruiu do transporte contratado, mas à pessoa jurídica de direito público interno que custeou o meio de transporte para seu agente.

Além disso, a proposição também homenageia o princípio da moralidade administrativa, na medida em que veda o enriquecimento sem causa do servidor público estadual que utilizou a passagem aérea para se deslocar no exercício do cargo ocupado. Com efeito, como destacado anteriormente, a passagem aérea paga com recursos públicos não pode gerar benefícios privados ao servidor público que dela se valeu, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade pública. O transporte aéreo de servidor público não pode ser considerado uma benesse que lhe foi concedida, mas tão somente um benefício concedido *propter laborem* (ou seja, em razão do serviço desempenhado), para atender o interesse exclusivo do Estado, que é quem ganha com o deslocamento mais rápido de

seu servidor para desempenhar suas funções. Daí ser consectário lógico, imposto pelo princípio da moralidade pública, que os pontos decorrentes da aquisição de passagem aérea pelo Estado para deslocamento de seu servidor no desempenho do cargo sejam de titularidade de quem pagou pela passagem adquirida.

Firmadas essas premissas, entendemos que a proposição dispõe sobre tema que não é outorgado expressamente à União ou aos municípios, pelo que o Estado está autorizado a discipliná-lo legislativamente, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, a forma que a proposição pretende regulamentar a matéria esbarra na competência outorgada de modo expreso e privativo ao governador pela Constituição Estadual, dado que implica reorganização da estrutura administrativa do Estado.

Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que busca sanar o vício de iniciativa e adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.528/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a titularidade dos pontos decorrentes de programas de fidelização oferecidos por companhias aéreas e concedidos em razão da aquisição de passagens aéreas para o transporte de servidores públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Pertencem ao Estado de Minas Gerais os pontos decorrentes de programas de fidelização oferecidos por companhias aéreas e concedidos em razão da aquisição de passagens aéreas para o transporte de servidores públicos estaduais.

Art. 2º – O Poder Executivo publicará, na forma do regulamento, informações sobre a participação do Estado em programas de fidelização de companhias aéreas, das quais deverão constar, no mínimo, o nome da empresa aérea, o nome do programa de fidelização, o número de pontos acumulados e a forma de sua utilização.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da deputada Andréia de Jesus, objetiva alterar os arts. 4º e 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva acrescentar aos arts. 4º e 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, respectivamente, os incisos XIII e XIV, e os incisos V e VI. O Fundo Estadual de Habitação – FEH – foi criado pela Lei nº 11.830, de 1995, revogada posteriormente pela citada Lei nº 19.091, de 2010, a qual passou a regê-lo.

As referidas alterações na Lei nº 19.091, de 2010, consubstanciam-se em inserir modalidades de intervenção às quais seriam destinados recursos do fundo (art. 4º) e em explicitar beneficiário do fundo (art. 6º). Mais especificamente, quanto ao art. 4º, busca a concessão de auxílio financeiro emergencial em duas hipóteses, as quais seriam para a transferência domiciliar, de forma a garantir o custeio da despesa com a locação de uma moradia segura, destinado ao atendimento de mulher em situação de violência doméstica e familiar; e também de forma a garantir o custeio da despesa com a locação de uma moradia segura, mas destinado ao atendimento preferencial às famílias chefiadas por mulheres, atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais. No que se refere ao art. 6º, busca explicitar que poderão ser beneficiárias dos recursos do fundo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como famílias chefiadas por mulheres que foram atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais.

Segundo consta na justificativa da proposição, esta não objetiva alterar a estrutura e a composição do fundo, bem como não amplia as hipóteses de alocação de seus recursos, mas tão somente busca explicitar uma das ações do fundo já prevista em lei, qual seja dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas habitacionais de interesse social para as mulheres.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Analisando o disposto na Lei 19.091, de 2010, que se pretende alterar, verificamos no art. 2º que o mencionado fundo tem por objetivo dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda e tem como beneficiários, por exemplo, famílias de baixa renda, nos termos do art. 6º, I, da mesma lei.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir: suas funções e objetivos; sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida do beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos

em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ocorre que, no caso em questão, o projeto não altera a estrutura e a composição do fundo, nem amplia as hipóteses de alocação dos seus recursos, pois apenas explicita uma das ações do fundo já prevista em lei, como dito anteriormente, a de dar suporte financeiro para a implantação e a execução de programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda. Entendemos que a alteração proposta aprimora a lei, refletindo a realidade atual.

Sobre o auxílio financeiro emergencial destinado às mulheres em situação de violência, o projeto replica previsão do art. 4º, II, da Lei nº 22.256, de 2016, o qual ainda não foi regulamentado.

A fim de aprimorar o texto apresentado, sugerimos ao final o Substitutivo nº 1, de forma que, no art. 4º, seja criado novo inciso, qual seja XIII, bem como no art. 6º, seja alterado o inciso I e criado o § 4º. O inciso XIII do art. 4º implicaria uma nova modalidade de intervenção, mas sem especificar a quem seria destinada. A alteração proposta ao citado inciso I do art. 6º, determinando uma precedência das famílias chefiadas por mulheres, reflete a ideia de uma prioridade dentro da outra. Assim, todas as famílias chefiadas por mulheres, dentro do critério da renda, teriam precedência, de forma que estariam incluídas, portanto, aquelas atingidas por calamidades e as famílias de mulheres em situação de violência. O § 4º do art. 6º contém a ideia de que o auxílio emergencial criado e o subsídio temporário já previsto no inciso XI do art. 4º são diferentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.544/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º, I, da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao art. 4º o inciso XIII e ao art. 6º o § 4º a seguir:

“Art. 4º – (...)

XIII – concessão emergencial de auxílio em caso de calamidade decorrente de desastre natural, conforme regulamento.

(...)

Art. 6º – (...)

I – famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos, precedendo-se as chefiadas por mulheres;

§ 4º – As mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser beneficiárias de programas habitacionais desenvolvidos por meio do FEH, especialmente no que se refere à concessão emergencial de auxílio para transferência domiciliar e à concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional previsto no inciso XI do art. 4º desta lei.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 27/10/2020, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.026/2020 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m², situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o nº 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito esclareceu que pretende a doação do terreno a fim de nele construir uma estação de tratamento de esgoto sanitário no Distrito de São Bartolomeu. Esclareceu que a obra já tem projeto elaborado e provisão de recursos.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 164/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o bem já está em uso pela municipalidade – que nele instalou uma escola municipal – e o Estado de Minas Gerais não tem projetos para a utilização

da área. Sugeriu, no entanto, que a destinação do imóvel deve abranger a escola municipal que nele já funciona, esclarecendo que a construção da estação de tratamento de esgoto não impactará o atendimento prestado pela unidade de ensino.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo incluir o funcionamento do educandário municipal na destinação do imóvel, bem como para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.026/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m² (dez mil cento e quarenta metros quadrados), situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o nº 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.208/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.208/2020 institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o programa de intercâmbio internacional de Minas para o Mundo.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o programa de intercâmbio internacional de Minas para o Mundo. De acordo com a autora, a proposição pretende proporcionar “experiências e conhecimento por meio da vivência e da convivência em ambiente educativo de outros países, nunca antes apresentado aos estudantes de escolas públicas do estado”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que cabe à iniciativa parlamentar fixar diretrizes para as políticas públicas estaduais, desde que não se estabeleçam em detalhes os seus aspectos operacionais, que estariam na esfera de atuação discricionária do Poder Executivo. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 1.

Entretanto, as inadequações da proposição original não foram totalmente sanadas, motivo pelo qual a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise de mérito, apresentou o Substitutivo nº 2.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta na forma do Substitutivo nº 2, ao contrário do projeto original e do Substitutivo nº 1, não implica geração de despesas para o erário, e, por conseguinte, não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não se verifica óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.208/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Doorgal Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Zé Reis – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.414/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposta em epígrafe “altera a Lei Estadual nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposta acresce ao § 1º do art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, inciso que insere no âmbito do Programa de Assistência Estudantil, voltado para os estudantes de baixa renda, o objetivo de viabilizar a inclusão digital dos estudantes, seja através da aquisição de computadores, celulares e outros equipamentos de informática, seja garantindo o acesso à Rede Mundial de Computadores.

O art. 2º estabelece que o regulamento da lei disporá sobre os critérios e procedimentos para o cumprimento do disposto nessa lei.

Em sua justificação, alega a autora que:

“a Lei Estadual 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, foi um marco legal muito importante para garantir o acesso e a permanência dos estudantes de baixa renda das universidades públicas estaduais de Minas Gerais. Mas, como ocorre com boa parte das legislações, com o tempo, é necessário atualizá-las para os desafios que nos acometem. É o que acontece atualmente com a pandemia da Covid-19 que impõe a todos(as) um ‘novo normal’. Na área da educação serão necessários esforços para garantir o alcance da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e demais legislações afins. A Educação a Distância (EaD) já de amplo conhecimento, agora chega como uma real possibilidade e necessidade de dar sequência a educação em nosso País e nosso Estado. Mas, como fazê-lo, se boa parte dos alunos não tem acesso a computadores e outros equipamentos de informática e nem a pacotes de dados para o acesso à Rede Mundial de Computadores?”.

Embora não se possa falar, genericamente, em vício de iniciativa ou de competência, a proposta provoca despesas que não de interferir no orçamento do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, formular e apresentar o seu orçamento ao Poder Legislativo. A fim de suprimir tal inadequação jurídica, formulamos substitutivo que objetiva retirar a obrigatoriedade estatal de adquirir equipamentos para os alunos.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.414/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

(...)

IV – viabilizar ações e programas visando a inclusão digital dos estudantes, preferencialmente pelo fornecimento de equipamentos eletrônicos que garantam o acesso à rede mundial de computadores.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.421/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Cadastro Estadual de Imunização contra Covid-19 e cria multa para o descumprimento de ordem na fila de imunização”.

Publicada no Diário do Legislativo de 6/2/2021, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre o Cadastro Estadual de Imunização contra Covid-19 e cria multa para o descumprimento de ordem na fila de imunização. Pretende o projeto determinar que o Estado, por meio do órgão competente, disponibilize, na internet, o Cadastro Estadual de pessoas imunizadas com a vacina da Covid-19, com o objetivo de garantir os protocolos de vacinação dos grupos prioritários e a fiscalização da regularidade da ordem de aplicação da imunização (art. 1º).

Na forma do disposto em seu art. 2º, a página da internet em que forem veiculadas tais informações também poderá disponibilizar um pré-cadastro para as pessoas dos grupos prioritários que ainda não foram imunizadas, o qual deverá dispor de campo para que o cadastrado informe qual meio de comunicação poderá ser notificado quando houver a disponibilidade da vacina para seu grupo.

Por fim, estabelece que, havendo constatação de imunização de pessoas que não atendam os critérios dos grupos prioritários e não estejam na ordem de vacinação, ou, titular de cargo ou função que beneficie terceiro para a obtenção indevida da vacina, caberá ao Estado a aplicação de multa administrativa equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais-Ufemgs ao imunizado ou responsável (art. 3º).

Segundo a justificção apresentada pelo deputado proponente, “considerando a necessidade de transparência na realização desta imunização tão esperada pela população e o número de vidas já ceifadas em nosso Estado devido à Covid-19, é necessário que o Estado proceda a esse controle e fiscalização da observância aos critérios de ordem de aplicação da vacina para os grupos prioritários, para inibir quaisquer tipos de fraudes ou privilégios de pessoas que não fazem parte desses grupos”.

Percebemos, à primeira vista, que, ao determinar ao Executivo a criação de Cadastro Estadual de Imunização contra a Covid-19, a proposição invade campo de atuação do Poder Executivo, de caráter eminentemente administrativo, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes.

A publicização de informação de interesse público ou de campanha cuida, na verdade, de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

Por outro lado, entendemos que a proposição visa materializar os princípios da transparência e do acesso à informação, decorrentes do princípio constitucional da publicidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição da República.

A obrigação determinada pela proposição se coaduna com a necessidade de conferir maior transparência às medidas administrativas no campo de políticas públicas de saúde destinadas especificamente ao combate da pandemia de Covid-19. A garantia de publicidade sobre informações relativas ao quantitativo de pessoas imunizadas com a vacina contra a Covid-19 e o cadastro de pessoas de grupos prioritários ainda não vacinadas estão de acordo com o comando constitucional inserto no art. 196 da Constituição da República, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por isso, apresentamos no final deste parecer o Substitutivo nº 1, realizando adequações que se fazem necessárias para a tramitação do projeto nos termos dos dispositivos constitucionais. Destaca-se que esse substitutivo foi elaborado considerando as peculiaridades referentes às atribuições de cada esfera da Federação no tocante à operacionalização das vacinações, fixadas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, no Programa Nacional de Imunização – PNI, regulamentado pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE), e no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Segundo essas normas, cabe ao ente municipal a gestão do sistema de informação e a retroalimentação das informações as unidades notificadoras. À gestão estadual compete a consolidação e a análise dos dados municipais e o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações a esfera municipal. Ou seja, quem realiza efetivamente a organização dos dados de que trata este projeto são os municípios, mas cabe ao Estado incentivá-los e orientá-los nesta tarefa, bem como deverá, posteriormente, encaminhar todas as informações ao ente federal.

Por força do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, estendemos os argumentos ora averbados ao Projeto de Lei nº 2.433/2021, anexado ao presente projeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.421/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 23.787, de 7 de janeiro de 2021, que garante no Estado a vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.787, de 7 de janeiro de 2021, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – O Estado incentivará e orientará os municípios na criação de cadastro com informações sobre as pessoas imunizadas com a vacina contra o Sars-Cov-2, com vistas a garantir os protocolos de vacinação dos grupos prioritários previstos no art. 2º e a fiscalização da ordem de aplicação da vacina.

§ 1º – As informações de que trata o caput serão disponibilizadas em página da internet, devendo ser atualizadas diariamente e apresentadas conforme as normas vigentes de sigilo de informações.

§ 2º – A página da internet, a que se refere o § 1º disponibilizará também um pré-cadastro para as pessoas dos grupos prioritários que ainda não foram imunizadas, observado o disposto no § 1º.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.525/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o Projeto de lei em epígrafe “Altera o art. 23 da Lei 15.775, de 17 de outubro de 2005”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa alterar o art. 23 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, e o teor da alteração consiste em elevar o prazo de vida útil dos veículos utilizados como táxi especial metropolitano de cinco anos para sete anos.

O autor, na justificativa que acompanha o projeto, afirma que este tem por objetivo minimizar as dificuldades que os taxistas vêm enfrentando em razão do aumento dos custos operacionais, aliado à redução de passageiros e à concorrência gerada pelo serviço de transporte por aplicativos.

Destaca, ainda, que o cenário econômico, de maneira geral, foi agravado com as dificuldades advindas da pandemia de Covid-19, destacando que no Município de Belo Horizonte, desde março de 2020, há permissão para que os veículos utilizados como táxis sejam utilizados por até sete anos, o que foi fixado na portaria BHTrans DPR nº 060/2020, de 30 de março de 2020.

Apresentada a proposta, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, quando trata de transporte público de passageiros (art. 21, inciso XII), determina que compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O art. 30 do mesmo diploma legal determina que cabe aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Por outro lado, a Constituição Mineira estabelece, em seu art. 10, inciso IX, que compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros.

Assim, como se apura da análise das Cartas constitucionais, a competência para legislar em matéria de interesse local, incluindo-se o transporte de passageiros, é do município. No entanto, essa competência lhe foge ao tratar de transporte intermunicipal, mormente em se tratando de região metropolitana.

Neste contexto, sem adentrarmos o mérito da proposição, o que deverá ser objeto de análise nas comissões específicas, do ponto de vista da constitucionalidade não observamos impedimento ao trâmite do projeto.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.525/2021.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 4.973/2018, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, por guardarem semelhança entre si.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.010/2015 tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.355, de 2014, que autorizou a Fhemig a doar ao Município de Oliveira imóvel destinado à construção de um centro de atenção psicossocial álcool e drogas – Caps AD – 24 horas, de uma unidade básica de saúde – UBS – e de um centro de apoio ao produtor – CAP. A intenção é modificar a cláusula de destinação da lei, para que nela passe a constar apenas a construção de um centro de apoio ao produtor, tendo em vista que o prefeito de Oliveira enviou comunicação a esta Casa, por meio da qual esclareceu que, em virtude de a área real do imóvel ser menor do que aquela constante na lei autorizativa e na escritura pública de doação, seria possível construir no local apenas o centro de apoio ao produtor.

As comissões que analisaram a proposição em 1º turno, inclusive esta, opinaram favoravelmente à sua tramitação na forma do Substitutivo nº 1, elaborado para adequar o texto do projeto à técnica legislativa. A Fhemig, consultada em diligência, também se manifestou a favor do projeto, visto que o imóvel encontra-se vago e não possui edificações.

Nesse contexto e na ausência de fatos supervenientes que modificassem a matéria em exame, mantemos o nosso entendimento, já emitido no 1º turno, de que a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual. Mantemos também o nosso entendimento sobre a impossibilidade de incorporação do projeto anexado ao projeto principal, dada a incompatibilidade de objetivos e as já citadas manifestações favoráveis do prefeito e da Fhemig.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Doorgal Andrada – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Bráulio Braz – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2015

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014, passa a destinar-se à construção de um centro de apoio ao produtor – CAP.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 21.355, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.994/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 330/2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em análise é isentar o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada de veículo de sua propriedade em pátios do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – nos casos em que ele tenha sido roubado, furtado ou extorquido. A intenção do autor é evitar que o cidadão, vítima de roubo, furto ou extorsão de veículo, em razão de falhas na prestação do serviço de segurança pública, seja novamente penalizado com pagamento de taxas relativas aos custos com remoção, reboque e estada do veículo.

Durante a tramitação no 1º turno, foram aprovadas alterações no projeto. Uma delas se refere à substituição da lei que seria objeto da modificação para assegurar a isenção pretendida. Assim, em vez de estabelecer a isenção do pagamento da taxa por meio da alteração da lei que trata exclusivamente do IPVA, propôs fazê-lo por meio de mudança da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe sobre as taxas de segurança pública, nas quais se inserem as cobradas pela estada de veículo apreendido ou pela sua remoção.

A outra prevê uma redução do prazo de 30 dias, contados da comunicação ao proprietário do veículo e publicação em página na internet do órgão responsável, para a não incidência das taxas, previsto no texto original do projeto. Desse modo, ficou estabelecida não incidência até a data de notificação do proprietário.

Nesse contexto, mantemos o nosso posicionamento favorável à medida proposta e aos aperfeiçoamentos promovidos no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Bráulio Braz – Zé Reis – Cássio Soares.

PROJETO DE LEI Nº 1.994/2015

(Redação do Vencido)

Acrescenta o § 9º ao art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 113 – (...)

§ 9º – A Taxa de Segurança Pública referente aos subitens 5.7 e 5.8 da Tabela D e o subitem 1.2.4.3 da Tabela M anexas a esta lei não incidirá nas hipóteses de veículo roubado, furtado ou extorquido, até a data de notificação do proprietário do veículo, nos termos do regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Delegacia de Manhuaçu pelo desenvolvimento do projeto Frida, que visa a oferecer às vítimas de violência doméstica a oportunidade de receber um atendimento virtual, incentivando-as a denunciar os agressores (Requerimento nº 7.890/2021, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com o Sr. Jehu Pinto de Aguiar Filho, por sua reeleição para a presidência do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG – em 2021 e 2022 (Requerimento nº 7.942/2021, da Comissão do Trabalho);

de pesar pelo falecimento de José Calixto Ramos, um dos mais destacados, importantes e longevos dirigentes sindicais do Brasil, responsável por diversas lutas e conquistas para as classes trabalhadoras brasileiras (Requerimento nº 7.944/2021, da Comissão do Trabalho).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 240/2019*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre a demora na emissão das carteiras de identidade funcional dos agentes de segurança socioeducativos, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 23.049, de 2018. Ressalta-se que o Sindsisemg já protocolou perante a Sesp dois ofícios, 012 e 014/2019, com semelhante teor. Todavia ambos permanecem sem resposta.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

* – Publicado na forma aprovada em 18/5/2021, com a Emenda nº 1.

REQUERIMENTO Nº 2.043/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, atendendo a requerimento das deputadas Marília Campos, Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, aprovado na 2ª Reunião Conjunta, realizada em 2/7/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em relatório das notificações de violência registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan-NET – por motivação lesbofóbica, homofóbica, bifóbica e transfóbica, em atendimento ao disposto na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Direitos Humanos, de 02/07/2019 que teve por finalidade debater a criminalização da LGBTfobia.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2019.

Marília Campos, presidenta da Reunião Conjunta.

REQUERIMENTO Nº 2.958/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta e do deputado Betão aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 11/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão de reabertura do serviço de atendimento de urgência e emergência do Hospital Regional Dr. João Penido e sobre os projetos dessa secretaria para o referido hospital.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde de 04/09/2019, realizada em Belo Horizonte, que teve por finalidade debater a retomada do atendimento de urgência e emergência no Hospital João Penido de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2019.

Carlos Pimenta, presidente.

REQUERIMENTO Nº 3.666/2019*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de analistas educacionais que exercem a atribuição de análise e processamento dos procedimentos referentes à evolução na carreira dos profissionais da educação básica e quantos desses analistas recebem função gratificada.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 18/5/2021.

REQUERIMENTO Nº 3.866/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 38/2019, apresentada por Consuelo Aparecida Gonzaga, do Conselho Estadual de Saúde, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os resultados obtidos pelo grupo de trabalho instituído pela Resolução Conjunta SES/Seplag/Setop nº 247, de 4/2/2019, com a finalidade de promover estudos e propor medidas para viabilizar a implantação dos Hospitais Regionais no Estado.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 3.888/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 46/2019, apresentada por Aleteia D'Alcântara Gonçalves, do Conselho Estadual de Saúde, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a situação atual dos atendimentos realizados pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado, esclarecendo principalmente se a demanda por próteses, órteses e meios auxiliares de locomoção está sendo atendida de forma eficiente.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 3.934/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 28/2019, apresentada por Adelino Pinheiro de Souza, da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o andamento do grupo de trabalho para discussão de novo modelo de

apoio financeiro, acompanhamento pedagógico e monitoramento das ações das escolas família agrícola em funcionamento no Estado, cujas atividades tiveram início em 15/10/2019.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 4.035/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 52/2019, apresentada por Afrânio Farias de Melo Junior, do Sindicato dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – pedido de informações sobre a demanda de participação no Programa de Assistência Estudantil em relação ao número atual de alunos bolsistas, bem como os critérios de concessão de benefícios e quantos alunos demandantes atenderiam aos critérios exigidos.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 6.627/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/11/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o efetivo dos núcleos de monitoração eletrônica do Estado e o número de usuários de tornezeira eletrônica nos anos de 2019 e 2020.

Por oportuno, informa que a 19ª Reunião Extraordinária teve por finalidade realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 3 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 7.872/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/4/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para atendimento das famílias que vivem na comunidade quilombola de Cachoeira do Forro, localizada no Município de Passa Tempo, que há anos pleiteiam a instalação de energia elétrica nesse local.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2021.

Repórter Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

Justificação: Ao longo de anos diversas famílias que vivem na comunidade quilombola de Cachoeira do Forro pleiteiam perante a Cemig a instalação de energia elétrica naquele local. Por essa razão, pedimos à Cemig que verifique a possibilidade de atendimento dessas famílias, haja vista que a energia elétrica passou a ser um bem essencial para toda casa, especialmente em tempos de pandemia, em que é necessário alcançar informações através dos meios de comunicação bem como manter a conservação de alimentos diante a necessidade de isolamento.

REQUERIMENTO Nº 7.891/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, em caráter de urgência, seja a Delegacia da Mulher do Município de Pouso Alegre adequada às exigências legais e às normas técnicas de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMS –, tendo em vista a necessidade de que as políticas públicas para mulheres sejam efetivamente implementadas no município e ofereçam às mulheres em situação de violência a estrutura e o conforto necessário, em um ambiente acolhedor que não afaste as vítimas que necessitem fazer as denúncias.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 7.892/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para realização e ampla divulgação de ações, políticas públicas e campanhas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar e do feminicídio, considerando-se a maior incidência desses crimes na situação de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.893/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para criação de defensorias públicas ou defensorias especializadas na defesa dos direitos da mulher em situação de violência em mais municípios do Estado, de forma a ampliar o acesso aos seus serviços.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.895/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à abertura da Maternidade Leonina Leonor, para que seja posta em pleno funcionamento, conforme seu projeto e propostas iniciais, recursos já investidos e estrutura já implementada.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.897/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP – pedido de providências para a implementação do Protocolo Nacional de Investigação sobre Femicídio e sua ampla divulgação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a

discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.901/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a priorização das políticas e ações destinadas à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, incluindo amplo acesso a métodos contraceptivos e a tratamentos e exames ginecológicos preventivos e a defesa do parto humanizado, bem como campanhas sobre esses temas e sua relação com a autonomia e os direitos das mulheres.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.902/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas ao desenvolvimento de ações e políticas públicas destinadas especificamente ao enfrentamento dos transtornos psicoemocionais das mulheres em decorrência da pandemia, bem como do uso abusivo de álcool e outras drogas entre mulheres durante a pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o

tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.903/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas a intervenções específicas com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, em especial para as famílias de baixa renda e monoparentais.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.907/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para o incremento das ações de capacitação de mulheres, especialmente as de baixa renda, visando aumentar suas chances de empregabilidade e acesso ao trabalho formal, bem como potencializar as atividades de produção e serviços nos meios rural e urbano e qualificar o empreendedorismo e a gestão de negócios, considerando-se a organização e as demandas dos respectivos territórios, com foco na geração de renda e na autonomia financeira.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o

tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.908/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a intensificação das ações, iniciativas, parcerias e políticas públicas destinadas à melhoria da condição das mulheres trabalhadoras da educação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.909/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a realização e ampla divulgação de ações e campanhas destinadas à devida valorização do trabalho doméstico e à necessidade de que ele seja compartilhado por toda a família, em vez de ser realizado majoritariamente pela mulher, com destaque ainda maior para essa questão no contexto de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.911/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a intensificação das ações, iniciativas, parcerias e políticas públicas destinadas à melhoria da condição das mulheres trabalhadoras da saúde.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.919/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que inspecione o Hospital João XXIII, especialmente seu subsolo, tendo em vista o risco de incêndio representado pela precariedade na rede elétrica e goteiras permanentes em alguns pontos do hospital, identificadas durante a visita técnica da comissão realizada em 5/3/2020.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o relatório da visita técnica, consubstanciada em cópia.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 7.925/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que atue com vistas à retomada dos convênios para o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais gratuitas a detentas e detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto no Estado, considerando tratar-se de medida imprescindível à ressocialização.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 7.930/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/4/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Delegacia Especializada em Investigação de Crime Cibernético da Polícia Civil de Minas Gerais e à Coordenadoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos – Coeciber – do Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências com vistas à investigação dos ataques sofridos, por meio de *fakenews*, pelos cidadãos do Município de Divinópolis Sra. Lohanna França, vereadora, Sr. Warlon Carlos Elias, presidente do Conselho Municipal de Saúde, e Laiz Soares, ex-candidata à prefeitura desse município.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o (a) jornal “O tempo” com a cópia da matéria “vereadora mais votada de Divinópolis é ameaçada e apresenta queixa na polícia”, datada de 19/4/2021, e cópia da oitiva da Sra. Lohanna França, datada do mesmo dia, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Divinópolis da Polícia Civil.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 7.932/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/4/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para adotar as medidas legislativas necessárias para incluir os profissionais de limpeza e manutenção de serviços urbanos no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 7.934/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/04/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a inclusão dos funcionários do Sistema Único de Assistência Social – Suas – como prioritários para receberem a vacina da Covid-19 e que esse tema seja levado à Comissão Intergestores Bipartite – CIB – para que o órgão possa decidir com urgência sobre essa situação, uma vez que os profissionais citados fazem parte da área da saúde e, de alguma forma, também pertencem à linha de frente no combate a Covid-19.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: Os profissionais do SUAS também estão na linha de frente do combate à Covid-19, com contatos constantes com pessoas fragilizadas, entre eles, idosos, moradores de rua, pessoas que procuram os CRAS para serem ajudadas nos auxílios emergencial e funerário. Os profissionais do SUAS tem contato direto com todos os tipos de pessoas, e que poderão ser contaminados a qualquer momento, com o perigo de passarem o vírus para os demais colegas da área. Daí, a importância de serem vacinados com urgência.

REQUERIMENTO Nº 7.936/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência Nacional de Águas – Ana – pedido de providências para que se promova a determinação de redução dos limites da descarga mínima da Usina de Caconde, considerando-se que aquela represa abrange municípios mineiros e, segundo informações, encontra-se com 12,72 m abaixo de seu nível máximo normal e com somente 38,45% de seu volume útil, o que compromete a manutenção do abastecimento de água da região, a proteção da flora e fauna e a permanência da cadeia produtiva do turismo local.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

Justificação: Em 1958 foi iniciada a construção Usina de Caconde. O local da construção da Usina era denominado “Graminha”, no início após a conclusão da obra, passou a ser conhecida como “Usina Graminha”. Para abastecer a usina foi alagada área que abrange dois estados e quatro municípios, sendo Botelhos, Caconde, Divinolândia e Poços de Caldas. Com a construção da usina o distrito de Palmeiral foi obrigado a se deslocar, começando assim o novo Palmeiral. Atualmente a Usina é gerida pela empresa AES TIETÊ, porém sua represa além de manter o abastecimento local é utilizada para a prática de diversas atividades de lazer e turismo sendo as principais a pesca, passeios e esportes náuticos. Além de turismo de aventura como caminhadas e passeios ciclísticos às margens da represa. Que também possui atrativos como pousadas, restaurantes e áreas de camping. Ocorre que atualmente a Represa de Caconde encontra-se com apenas 12,72 metros abaixo de seu nível máximo normal e somente com 38,45% de seu volume útil. A flora e fauna já choram, o turismo agoniza e daqui a pouco o abastecimento da população falece. Vale destacar que em 2018, a Agência Nacional de Águas através da Resolução n.9 de 20 de fevereiro daquele ano, já promoveu intervenção neste sentido para autorizar a elevação do nível de água daquela represa, diante os vários fatores ambientais e humanos que envolvem a situação. Considerando que parte do território mineiro faz parte desta represa desde sua criação, e que mineiros dessas região vêm sendo prejudicados com esse baixo nível de água, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.947/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Refinaria Gabriel Passos pedido de informações acerca da alta contaminação por Covid-19 de trabalhadores próprios e terceirizados, já que estão impedidos de seguir os protocolos de prevenção em virtude das aglomerações causadas pelas atividades da parada de manutenção na refinaria, discriminando-se as taxas de contaminação, internação em leitos e internação em UTIs dos trabalhadores no período total da pandemia e somente em março de 2021, o número de trabalhadores afastados por motivo de saúde em março de 2021 e o número de trabalhadores, por turno e unidade, previstos para a parada de manutenção.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2021.

Celinho Sintrocél, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 7.949/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que verifique a possibilidade de manutenção da flexibilização dos horários dos analistas de seguridade social desse instituto, sem prejuízo das atividades que desempenham, bem como da manutenção dos benefícios de ajuda de custo já garantidos aos servidores com carga horária inferior a 30 horas e a disponibilidade de opção pela ampliação da carga horária por analogia aos termos da Lei nº 20.586, de 2012, considerando que esses servidores têm desempenhado um papel fundamental no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

Justificação: Os Analistas de Seguridade Social do Ipsemg, são profissionais da saúde das áreas de odontologia, farmácia, enfermagem, nutrição, fisioterapia e psicologia dentre outros. Segundo a categoria, recentemente, através da Resolução Conjunta Cofin/Ipsemg nº 01/2021, tiveram a flexibilização de seus horários suspensas, assim como suas ajudas de custo excluídas de seus vencimentos. Esses profissionais vêm cumprindo um papel fundamental no enfrentamento da Covid-19, razão pela qual, não é o momento de alteração de suas condições de trabalho. Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.951/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que não ocorra qualquer mudança ou extinção no atual plano de saúde dos trabalhadores ativos e das trabalhadoras ativas e dos aposentados e das aposentadas pós-emprego dessa companhia, tendo em vista a imprescindibilidade da prestação da assistência saúde para todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras, principalmente para aqueles e aquelas que estão diante da pandemia de Covid-19 e por se tratar de direito do trabalhador e da trabalhadora.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 7.952/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Aperam BioEnergia, no Município de Timóteo, pedido de providências para a busca de soluções que visem ao entendimento entre os trabalhadores e trabalhadoras da Aperam BioEnergia, vinculados ao Sindex, e a empresa.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/5/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 15/5/2021, que nomeou Ardiles Júnior Dias Xavier, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 7/5/2021, que nomeou Denilson Francisco Teixeira, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Saúde;

exonerando Cristina de Fátima Melo Oliva, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Emília do Carmo Vioti, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude;

nomeando Rosilene Nogueira de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Zé Reis.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 23/2021

Primeiro conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. Objeto: cessão de policiais militares à ALMG. Objeto do aditamento: inclusão de um militar. Vigência: de 5/3/2021 a 28/2/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.1.90(10.1) e 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

**ERRATAS****PROJETO DE LEI Nº 2.676/2021***

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/5/2021, na pág. 20, no despacho, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 2.120/2020”, leia-se:

“Projeto de Lei nº 2.121/2020”.

* – Fica sem efeito a errata relativa ao Projeto de Lei nº 2.120/2021, publicada na edição de 18/5/2021, na pág. 28.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.598/2020**Comissão de Cultura**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/5/2021, na pág. 10, no fecho, onde se lê:

“19 de maio”, leia-se:

“14 de maio”.